



Prefeitura do Município de São Pedro

LEI COMPLEMENTAR Nº 78

DE 14 DE JUNHO DE 2012.

(Instituiu o Código de Postura do município de São Pedro e dá outras providências)

EDUARDO SPERANZA MODESTO, Prefeito Municipal de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de São Pedro, contêm medidas de polícia administrativa a cargo da Prefeitura Municipal em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos; institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade dos logradouros e bens públicos; estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os Municípios, visando a disciplinar o uso dos direitos individuais e do bem estar geral.

Art. 2º Todas as funções referentes à execução desta Lei, bem como à aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos da Prefeitura cujas competências para tanto estiverem definidas em leis, regulamentos e regimentos.

Art. 3º Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º Toda pessoa física ou jurídica, sujeitas às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização Municipal no desempenho de suas funções legais.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º Compete a Prefeitura zelar pela higiene pública, visando à melhoria do ambiente e ao bem-estar da população, favorecendo o seu desenvolvimento social e o aumento da expectativa de vida.

Art. 6º Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar:

I - a higiene dos passeios e logradouros públicos;

II - a higiene dos edifícios;

III - a higiene nas edificações na área rural;



Prefeitura do Município de São Pedro

IV - a higiene dos sanitários públicos;

V - a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;

VI - a higiene da alimentação pública;

VII - a higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral;

VIII - a higiene sanitária nos campos e quadras esportivas;

IX - a higiene nas piscinas de natação;

X - a existência de vasilhames apropriados para a coleta de lixo e a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene;

XI - a prevenção contra a poluição do ar e das águas e o controle de despejos industriais;

XII - a limpeza dos terrenos;

XIII - a limpeza e a desobstrução dos cursos de água e das valas;

XIV - as condições higiênico-sanitárias dos cemitérios municipais.

Parágrafo Único. A manutenção dos jazigos, sepulturas, mausoléus, túmulos e congêneres é de responsabilidade dos proprietários, sem prejuízo do controle municipal.

Art. 7º Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor público municipal competente deverá tomar medidas cabíveis conforme a legislação sanitária vigente.

§ 1º A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis ao caso, quando for da alçada do governo municipal.

§ 2º Quando as providências necessárias forem da alçada do órgão federal ou estadual, a Prefeitura deverá remeter ofício com a denúncia, junto com cópia do relatório das irregularidades constatadas.

Art. 8º Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste Código, o servidor público municipal competente deverá lavrar o respectivo auto de infração, que fundamentará o processo administrativo de contravenção.

Parágrafo Único. O processo de contravenção servirá de elemento elucidativo do processo executivo de cobrança de multa.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DOS PASSEIOS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 9º É dever da população, cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

Parágrafo Único. É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos referidos passeios e logradouros.

Art. 10. Não é permitido:



Prefeitura do Município de São Pedro

I - fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos, para passeios, vias ou praças públicas;

II - lançar quaisquer resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletins, pontas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas ou do interior de veículos, para passeios ou logradouros públicos;

III - despejar ou atirar detritos, impurezas e objetos referidos no item anterior, sobre os passeios e logradouros públicos;

IV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios e logradouros públicos;

V - queimar, mesmo que seja nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VI - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VII - conduzir, através do Município, doentes portadores de moléstia infecto-contagiosa, salvo se com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 11. É proibido ocupar ou obstruir os passeios com quaisquer objetos ou instalações provisórias, para qualquer finalidade.

Parágrafo Único. A disposição e padronização das lixeiras destinadas ao acondicionamento e coleta de material orgânico ou reciclável será matéria regulamentada por Decreto.

Art. 12. A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços aos prédios será de responsabilidade de seus ocupantes, que deverão mantê-los pavimentado.

Parágrafo Único. É obrigatório recolher detritos resultantes da varredura de passeio ao depósito próprio, no interior do prédio.

Art. 13. Em hora conveniente e de pouco trânsito poderá ser permitido a lavagem de passeio fronteiro aos prédios ou que as águas de lavagem do pavimento térreo de edifícios sejam escoadas para o logradouro, desde que não haja prejuízo para a limpeza da cidade.

§ 1º Em época de estiagem, com necessidade de racionamento do uso da água, o Poder Executivo poderá, por Decreto, proibir lavagem dos passeios públicos.

§ 2º Nos casos previstos no caput deste artigo, as águas não poderão ficar acumuladas no passeio ou na sarjeta.

§ 3º Os detritos resultantes da lavagem deverão ser recolhidos ao depósito particular do prédio.

Art. 14. Enquanto não houver, no logradouro, rede de esgoto, as águas utilizadas nos sanitários deverão ser canalizadas pelo proprietário ou inquilino para a fossa séptica existente no imóvel.

Art. 15. É proibido atirar detritos ou lixo de qualquer natureza nos jardins públicos ou em áreas não autorizadas.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 16. É proibido o preparo de argamassa, concreto e congêneres no logradouro público.

Art. 17. Quem quer que tenha que conduzir cal, carvão ou outros materiais, que possam prejudicar o asseio dos logradouros públicos ou se espalhar pela atmosfera, deverá tomar a necessária cautela para seu acondicionamento e transporte.

Art. 18. Durante a execução de edificações de qualquer natureza, o construtor responsável, deverá providenciar para que o leito do logradouro e passeio, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza e desobstruído.

Parágrafo Único. No caso de obstrução do logradouro e passeio ocasionadas por serviços particulares de construção, a Prefeitura providenciará a limpeza dos referidos, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta do proprietário da construção, conforme disposto em regulamento.

Art. 19. Para impedir qualquer queda de detritos ou de cargas sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados no transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza, deverão ser convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

§ 1º Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas, pelo interessado, todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado.

§ 2º Imediatamente após o término de carga ou descarga, o proprietário ou inquilino do prédio deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, mandando recolher os detritos ao seu depósito particular de lixo.

Art. 20. Quando a entrada para veículo ou o passeio tiver revestimento ou pavimentação onde seja possível nascer vegetação, o proprietário ou o inquilino do imóvel a que se sirva a entrada ou o passeio será obrigado a conservá-lo permanentemente limpos e pavimentados.

Art. 21. Quando for coberta a sarjeta para a entrada de veículos ou para o acesso aos edifícios, o proprietário ou o inquilino destes deverá mantê-lo limpo, tomando as necessárias providências para que nele não se acumulem detritos ou águas.

Art. 22. Não é permitido a quem quer que seja, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos.

Art. 23. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO E DO USO DE CAÇAMBAS

Art. 24. A utilização das vias públicas, para colocação de caçambas metálicas destinadas à deposição e ao transporte de entulhos, será feita mediante autorização outorgada pelo Poder Executivo, formalizada com a entrega de Termo de Autorização, observados os requisitos desta lei.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 25. As pessoas jurídicas devidamente constituídas para os fins de prestação de serviço de coleta e remoção de lixo, entulho, e outros detritos, deverão cadastrar o número de caçambas de sua propriedade junto à Prefeitura Municipal, bem como atualizá-lo nos casos de aquisição, deterioração ou inutilização.

Parágrafo Único. As prestadoras de serviço mencionadas no caput farão anualmente a vistoria de suas caçambas, conforme disposto em regulamento.

Art. 26. As caçambas utilizadas neste tipo de atividade deverão conter e preencher os seguintes requisitos:

I – ter no mínimo 04 (quatro) sinalizadores refletivos na tonalidade vermelha, afixados nas partes dianteiras e traseiras, em ângulo de reflexibilidade ao fecho de luz projetado pelos faróis de veículos em trânsito;

II – ter perfurações, no mínimo, nos 04 (quatro) cantos de sua base, a fim de escoar as águas provenientes de chuva, evitando sua deposição e, conseqüentemente, a proliferação de agentes nocivos à saúde pública;

III – ser pintadas nas cores amarela ou branca e possuir nas partes dianteiras e traseiras listras diagonais pintadas na tonalidade preta, com no máximo 20 (vinte) centímetros de largura e idêntico espaçamento entre as mesmas;

IV – possuir nas laterais, no mínimo, o nome e o endereço da firma proprietária, assim como o número do telefone e da caçamba em cores destacadas;

V – ter no máximo as seguintes dimensões:

a) comprimento de 4,00 m (quatro metros);

b) largura de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

c) altura de 2,00m (dois metros).

Parágrafo Único. As caçambas em utilização deverão ser colocadas paralelas ao meio fio, com um distanciamento mínimo de 20 (vinte) centímetros e no máximo de 40 (quarenta) centímetros deste, obrigatoriamente do mesmo lado do imóvel do usuário, podendo a Prefeitura Municipal, excepcionalmente autorizar a sua colocação do outro lado da via pública.

Art. 27. É expressamente proibida colocação e permanência de caçambas nas seguintes condições:

I – nas vias e logradouros públicos quando não estiverem em efetiva utilização;

II – nos locais e horários proibidos para estacionamento de veículos;

III – sobre o passeio público;

IV – sob postes de iluminação pública, de energia elétrica e de telefonia, devendo, neste caso, ser obedecida a distância mínima de 04 (quatro) metros de cada lado em relação ao respectivo poste;



Prefeitura do Município de São Pedro

V – defronte aos pontos de abastecimento de água (hidrante) do Corpo de Bombeiros, devendo, neste caso, observar a distância mínima de 10 (dez) metros de cada lado do hidrante;

VI – a uma distância mínima de 07 (sete) metros, contados dos cruzamentos de vias públicas;

VII – defronte de entradas privativas de veículos, localizados em imóveis do município.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, em casos especiais, quanto às vedações deste artigo, a colocação de caçambas poderá ser autorizada com sua retirada no máximo até às 18 (dezoito) horas de cada dia, devendo o interessado requerer a pretensão junto à Prefeitura Municipal, que decidirá quanto ao pedido.

Art. 28. A deposição dos entulhos retirados e transportados pelas pessoas jurídicas deverá ser feita criteriosamente, sendo vedada a sua colocação nos leitos dos rios, córregos, mananciais ou em suas faixas de proteção, assim como em imóveis municipais, rodovias e terrenos baldios localizados na zona urbana do município.

Parágrafo Único. A disposição final dos entulhos deverá ser em área previamente licenciada pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 29. É expressamente proibida, aos usuários, a deposição de materiais orgânicos ou em decomposição nas caçambas em utilização.

Art. 30. Infringindo o proprietário da empresa prestadora de serviço qualquer das infrações previstas nesta lei, será ele notificado e intimado a retirar a caçamba da via pública, devendo ela ser apreendida e encaminhada ao pátio municipal, sem prejuízo da aplicação da multa, correndo as despesas de remoção por conta do proprietário, com acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração.

Art. 31. Não caberá ao Município, em qualquer hipótese, em razão do presente capítulo, responsabilidade civil ou criminal, devido à ofensa ou à violação de direito de outrem, não se obrigando de qualquer forma a reparar o dano.

CAPÍTULO IV

DA LIMPEZA DOS QUINTAIS E TERRENOS

Art. 32. Os responsáveis por imóveis não edificados, lindeiros a vias ou logradouros públicos que se localizem dentro do perímetro urbano da sede e dos bairros, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza. (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 06 de fevereiro de 2013)

Parágrafo Único. Consideram-se responsáveis pelo disposto no "caput" deste artigo o proprietário, o titular do domínio útil ou da sua propriedade, o possuidor do imóvel, a qualquer título ou até mesmo o inquilino. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 06 de fevereiro de 2013)

Art. 32-A. Compreende-se como limpeza, além do corte da vegetação, a remoção dos resíduos respectivos de entulhos ou materiais de qualquer natureza que



Prefeitura do Município de São Pedro

propiciem a proliferação de insetos, animais daninhos ou que, por qualquer forma, causem danos a saúde pública, exalem mau cheiro ou dêem mau aspecto ao local. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 06 de fevereiro de 2013)

Parágrafo Único. Será permitida a existência de vegetação tipo rasteira, especialmente gramínea, conservada até a altura máxima de 50 (cinquenta) centímetros a nível do solo e ou vegetação de porte arbustivo ou arbóreo com finalidade paisagística. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 06 de fevereiro de 2013)

Art. 33. O terreno deverá ser conveniente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e de infiltração e, quando pantanoso ou alagadiço, o proprietário será obrigado a drená-lo ou aterrâ-lo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 06 de fevereiro de 2013)

Art. 33-A. Quando as condições do terreno exigirem deverão ser feitas obras ou adotadas medidas de precaução contra erosão ou desmoronamento, bem como, contra carregamento de terras, materiais e destroços de lixo. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 06 de fevereiro de 2013)

Parágrafo Único. Entende-se por medidas de precaução: (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 06 de fevereiro de 2013)

I - regularização e acomodação do solo de acordo com o regime de escoamento das águas afluentes; (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 06 de fevereiro de 2013)

II - eliminação ou correção de barrancos ou taludes muito apurados, não estabilizados pela ação do tempo. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 06 de fevereiro de 2013)

Art. 34. O responsável deverá fazer a limpeza do terreno, corte de mato e remoção de entulho, preferencialmente, até o décimo dia dos meses de janeiro, março, maio, setembro e novembro ou quando a vegetação ultrapassar a altura especificada no parágrafo único, do artigo 32-A, independente da época do ano em que ocorrer a situação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 06 de fevereiro de 2013)

Parágrafo Único. A notificação para realização dos serviços nos prazos acima, será por meio de Edital publicado no Decenário Oficial do Município de São Pedro ou em jornal de circulação local. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 06 de fevereiro de 2013)

Art. 34-A. Caso os responsáveis não providenciem a execução dos serviços necessários, a Prefeitura determinará a efetivação dos mesmos, lançando para cobrança, considerando-se o valor do serviço público de capinação e limpeza de terrenos urbanos, fixado de conformidade com o disposto na tabela a seguir, acrescido de 30% (trinta por cento), a título de despesa administrativa, sem prejuízo dos acréscimos legais pertinentes e demais ônus advindos de sua exigibilidade e cobrança. (Redação dada pela LC 221, de 3 de janeiro de 2025)

METRAGEM DO IMÓVEL	VALOR DO SERVIÇO PÚBLICO
ATÉ 250 M ²	0,58 UFM



Prefeitura do Município de São Pedro

DE 251 À 500 M ²	0,78 UFM
DE 501 À 1.000 M ²	1,18 UFM
DE 1.001 À 2.000 M ²	1,57 UFM
DE 2.000 À 5.000 M ²	2,36 UFM
ACIMA DE 5.000 M ²	4,00 UFM

§ 1º O responsável deverá efetuar o pagamento no prazo fixado no boleto de cobrança. *(Redação dada pela LC 221, de 3 de janeiro de 2025)*

§ 2º Sempre que for necessária a utilização de veículos e equipamentos públicos na ocasião da execução dos serviços de que trata o caput, será cobrado o preço público respectivo fixado na Tabela III do Art. 1º do Decreto nº 6.380, de 29 de março de 2017, independentemente de formal solicitação ou requisição do contribuinte. *(Redação dada pela LC 221, de 3 de janeiro de 2025)*

Art. 35. No caso excepcional do terreno estar completamente murado, sem acesso, a maquinário e recursos humanos que possibilite a execução dos serviços, o responsável estará sujeito a multa prevista neste Capítulo IV, ficando sujeito a nova autuação após decorridos 20 (vinte) dias, caso não seja feita a limpeza. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 06 de fevereiro de 2013)*

§1º Sem prejuízo da medida acima, no caso de perturbação à saúde pública, tomará a Prefeitura às medidas cabíveis ao caso, respondendo o proprietário civilmente pela reparação dos danos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 06 de fevereiro de 2013)*

§2º No caso de anuência do responsável, a Prefeitura a seu critério poderá realizar os serviços ou obras necessárias, devendo o mesmo arcar com todos os custos, sem prejuízos de multa imposta por força do disposto no “caput” deste artigo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 06 de fevereiro de 2013)*

Art. 35-A. Fica proibida, sob qualquer forma, a realização de queimada nas vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares, localizados na zona urbana do Município de São Pedro. *(nova redação dada pela LC 110, de 04 de Setembro de 2014)*

§1º Para os fins desta lei entende-se por queimada: *(incluído pela LC 110, de 04 de Setembro de 2014)*

I – a queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis edificadas;

II – a queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados;

III – a queima ao ar livre, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos.



Prefeitura do Município de São Pedro

§2º Incluem-se na vedação deste artigo a queimada em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies. *(incluído pela LC 110, de 04 de Setembro de 2014)*

§3º Quando na queimada descrita no inciso I forem encontrados os materiais ou substâncias mencionadas nos incisos II e III, todos deste artigo, será aplicada a pena mais gravosa para a infração. *(incluído pela LC 110, de 04 de Setembro de 2014)*

§4º Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às seguintes penalidades: *(incluído pela LC 110, de 04 de Setembro de 2014)*

I – infração ao art. 35º, §1º, inciso I: multa de 20 UFESP's, (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) para cada 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) de terreno, ou fração;

II – infração ao art. 35º, §1º, inciso II: multa de 30 UFESP's, (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

III – infração ao art. 35º, §1º, inciso III: multa 50 UFESP's, (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

§5º As infrações cometidas no horário compreendido entre as 18h00m (dezoito horas) de um dia e as 06h00m (seis horas) do dia seguinte, bem como as cometidas aos sábados, domingos e feriados, serão apenadas com o valor da multa aplicado em dobro. *(incluído pela LC 110, de 04 de Setembro de 2014)*

§6º Havendo concorrência de infrações, será aplicada a multa mais gravosa. *(incluído pela LC 110, de 04 de Setembro de 2014)*

§7º Reincidindo o infrator no cometimento de qualquer infração prevista nesta lei, no período de 3 (três) anos contados da última autuação, será aplicada a multa em dobro, a cada nova infração, sobre o valor da última multa. *(incluído pela LC 110, de 04 de Setembro de 2014)*

§8º Em casos de incêndio criminoso, praticado por pessoa distinta do proprietário do imóvel, este somente se eximirá do pagamento da multa com a apresentação de Boletim de Ocorrência Policial que relate o fato. *(incluído pela LC 110, de 04 de Setembro de 2014)*

§9º A aplicação das multas previstas nesta lei não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis. *(incluído pela LC 110, de 04 de Setembro de 2014)*

§10. As multas deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados da lavratura do auto de infração. *(incluído pela LC 110, de 04 de Setembro de 2014)*

§11. Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada. *(incluído pela LC 110, de 04 de Setembro de 2014)*

I - respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:



Prefeitura do Município de São Pedro

- a) o mandante;
- b) quem estiver na posse direta do imóvel;
- c) o proprietário do imóvel;
- d) quem, por qualquer forma, concorrer para o cometimento da infração.

§12. A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido à Coordenadoria Municipal responsável pelo Meio Ambiente. *(incluído pela LC 110, de 04 de Setembro de 2014)*

Art. 36. Na capinação ou limpeza geral de terreno só será permitido o uso de produtos ou sistemas químicos, mediante a apresentação de receituário agrônômico. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 06 de fevereiro de 2013)*

Parágrafo Único. O disposto no “caput” do artigo acima incidirá tanto no serviço público como no particular. *(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 06 de fevereiro de 2013)*

Art. 36-A. A inobservância do disposto nos artigos 35-A e 36, desta Lei Complementar, acarretará ao infrator multa de grau mínimo 1 (uma) UFM, constante do inciso I do Art. 218 desta Lei Complementar, devendo ser dobrada em caso de reincidência. *(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 06 de fevereiro de 2013)*

Art. 37. A lavratura dos autos das multas referidas no artigo anterior, far-se-á simultaneamente com a notificação ao infrator, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confissão da irregularidade apurada pela Fiscalização Municipal, consumação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição com dívida ativa do Município, para posterior ajuizamento. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 06 de fevereiro de 2013)*

§1º A notificação de que trata este artigo será dirigida, pessoalmente, ao responsável ou seu representante legal, podendo efetivar-se, outrossim, por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), no endereço constante do Cadastro Municipal. *(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 06 de fevereiro de 2013)*

§2º A notificação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento (AR) será concomitante à publicação no Decenário Oficial do Município de São Pedro ou em jornal de circulação local. *(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 06 de fevereiro de 2013)*

§3º O prazo para atendimento da notificação será contado, em dias corridos, a partir da publicação do Edital, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 06 de fevereiro de 2013)*

§4º O prazo referido no “caput” deste artigo será contado a partir da data de publicação do Edital de notificação do auto da multa, no Decenário Oficial do Município de São Pedro ou em jornal de circulação local, excluído o dia da publicação e incluído o dia do vencimento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 06 de fevereiro de 2013)*



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 37-A. Na infração aos Artigos 32 ao 35 deste Capítulo IV, será imposta a multa de grau mínimo 1 (uma) UFM, constante do inciso I do Art. 218 desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 06 de fevereiro de 2013)

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, persistindo na infração, será aplicada penalidade em grau de suspensão ou até mesmo a cassação da licença de funcionamento, permissionamento ou qualquer autorização emitida pelo Poder Público, quando for o caso. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 06 de fevereiro de 2013)

TÍTULO III DO BEM-ESTAR PÚBLICO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 38. Compete a Prefeitura zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetem a coletividade.

§ 1º Para atender as exigências previstas no caput, o controle e a fiscalização da Prefeitura Municipal deverão desenvolver procedimentos no sentido de assegurar a moralidade pública, o sossego público, a ordem dos divertimentos e festejos públicos, a utilização adequada das vias públicas, a defesa paisagística e estética da cidade e a preservação estética dos edifícios, além de outros campos que o interesse social exija.

§ 2º É proibido pichar paredes e muros bem como neles pregar cartazes.

§ 3º Serão considerados em desconformidade com o Código de Postura e reconhecidos como edificação abandonada, os imóveis que causarem desassossego e intranquilidade à comunidade ou insegurança de seus habitantes e apresentarem: *(incluído pela LC 100/2013)*

I - cobertura parcial ou totalmente destruídas ou em ruínas; *(incluído pela LC 100/2013)*

II - paredes danificadas, com perfurações, trincas ou qualquer outro tipo de falta de conservação, que permitam a passagem, invasão ou acesso de pessoas ou animais; *(incluído pela LC 100/2013)*

III - portas, janelas, portões ou gradis quebrados, danificados ou deteriorados que permitam a invasão de pessoas ou animais; *(incluído pela LC 100/2013)*

IV - muros, cercas ou quaisquer outros tipos de delimitações rompidos ou deteriorados, sem conservação ou manutenção adequada. *(incluído pela LC 100/2013)*

§ 4º Constatado o abandono do imóvel, o Poder Executivo notificará o proprietário ou quem na posse do imóvel estiver para, no prazo de 30 (trinta) dias regularizá-lo de acordo com a legislação pertinente, sob pena de incidir as seguintes sanções: *(incluído pela LC 100/2013)*

I - multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado da edificação; *(incluído pela LC 100/2013)*



Prefeitura do Município de São Pedro

II - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por aberturas (portas, janelas, portões ou gradis) danificadas; *(incluído pela LC 100/2013)*

III - multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por metro linear de muro ou calçada considerados em desconformidade com o código de postura; *(incluído pela LC 100/2013)*

IV - cassação da licença de uso ou do habite-se. *(incluído pela LC 100/2013)*

§ 5º Persistindo o estado de abandono e, após a aplicação das penalidades do parágrafo anterior, o município procederá a arrecadação do bem e o proprietário perderá o imóvel por abandono, ficando sob a guarda do município pelo prazo de 3 anos. *(incluído pela LC 100/2013)*

§ 6º Findo este processo e o proprietário não manifestar interesse em manter o patrimônio, o imóvel passará à propriedade do município, sendo destinado à habitação ou uso de interesse social, destinado à repartições públicas, a entidades sem fins lucrativos ou outras finalidades. *(incluído pela LC 100/2013)*

CAPÍTULO II

DA MORALIDADE PÚBLICA

Art. 39. É proibido aos estabelecimentos comerciais, às bancas de jornal e revistas e aos vendedores ambulantes ou eventuais a exposição, venda ou distribuição de gravuras, livros, revistas, jornais ou quaisquer outros impressos pornográficos ou obscenos a menores.

§ 1º Na primeira reincidência, além da multa cabível, o estabelecimento comercial ou a banca de revista serão fechados durante 15 (quinze) dias e o vendedor ambulante ou eventual terá sua licença apreendida durante o mesmo período.

§ 2º No caso de nova reincidência, haverá a cassação definitiva da licença de funcionamento do estabelecimento comercial ou da banca de jornal e revistas, bem como da licença para o vendedor ambulante ou eventual exercer suas atividades comerciais.

Art. 39-A. Os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza que comercializem produtos eróticos ou pornográficos devem adotar medidas orgânicas e estruturais a fim de restringir sua visualização pública, limitando seu acesso e publicidade exclusivamente ao público interessado, e ainda devem adotar medidas impeditivas ao contato e visualização por crianças e adolescentes, assim consideradas nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. *(incluído pela LC 123, de 18 de Fevereiro de 2016)*

Art. 39-B. Os estabelecimentos comerciais que objetivarem exibir atrações eróticas ou pornográficas ficam obrigados a promover medidas restritivas e diretivas a fim de restringir suas ações publicitárias ao público interessado, bem como, devem controlar o acesso e visualização de tais divertimentos e entretenimentos por crianças e adolescentes, assim consideradas nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. *(incluído pela LC 123, de 18 de Fevereiro de 2016)*



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 39-C. Consideram-se materiais publicitários de cunho pornográfico aqueles de ofendem a dignidade da pessoa humana e moralidade pública através da obscenidade ou que incentivem a excitação sexual e, ainda aqueles que não atendam a políticas nacionais de combate a exploração sexual e incitação desta natureza a crianças e adolescentes, assim consideradas nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. *(incluído pela LC 123, de 18 de Fevereiro de 2016)*

Art. 39-D. Em caso de descumprimento dos artigos 39-A, 39-B e 39-C, serão aplicadas as medidas administrativas abaixo previstas, sem prejuízos das aplicáveis no âmbito penal descritas na legislação competente federal: *(incluído pela LC 123, de 18 de Fevereiro de 2016)*

I – notificação por escrito e multa de 10 (dez) UFM (Unidades Fiscais Municipais) para a primeira infração;

II – em caso de reincidência, o valor da multa aplicado no inciso I, será dobrado;

III – caso já seja reincidente, o estabelecimento comercial será fechado e sua licença de funcionamento cassada compulsoriamente.

Art. 40. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção de sua ordem e de sua moralidade.

§ 1º É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menor de 18 anos, sujeitando o infrator à multa, sem prejuízo das penalidades civis e criminais.

§ 2º As desordens, obscenidades, algazaras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, bem como no passeio público fronteiro aos mesmos, sujeita os proprietários à multa.

§ 3º Nas reincidências, poderá ser cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

C A P Í T U L O III

DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 41. É proibido perturbar o sossego e o bem estar público ou da vizinhança com ruídos, algazaras, barulhos, sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Art. 42. Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

§ 1º A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o caput implicará a aplicação de multa e a intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Na reincidência, o valor da multa será o dobro do valor da primeira autuação.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 43. Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas em vigor.

Art. 44. Ficam proibidas, no município, a instalação e o funcionamento de alto-falantes fixos ou móveis, com níveis de intensidade de som ou ruído fora das normas técnicas estabelecidas.

§1º Ressalvam-se, neste Código, os dispositivos da Lei Eleitoral.

§2º Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregações ou propaganda comercial, por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtora ou amplificadora de sons ou ruídos individuais ou coletivos, a exemplo de alto-falantes, apitos, buzinas, campainhas, sinos, sirenes, matracas, tambores, fanfarras, bandas ou conjuntos musicais.

§3º Em oportunidades excepcionais e a critério do Prefeito Municipal, excluídos os casos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial, em caráter provisório, para determinados eventos ou ocasiões.

§4º Ficam excluídos da proibição do caput os alto-falantes que funcionarem no interior do estádio municipal, apenas durante o transcorrer das competições esportivas.

Art. 45. Não é permitido o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, salvo mediante uso de fone de ouvido para aparelhos de rádio.

Art. 46. É proibido perturbar o sossego com ruídos ou sons excessivos e evitáveis.

Art. 47. Não serão proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

I - por vozes de aparelhos usados em propaganda e de acordo com a lei;

II - por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirva, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização dos atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;

III - por fanfarras e bandas de músicas nas datas religiosas, cívicas ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;

IV - por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros ou de polícia;

V - por apitos das rondas ou guardas policiais;

VI - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura;

VII - por toques, apitos, buzinas ou aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre as 6 (seis) e 20 (vinte) horas, estejam legalmente regularizados na sua intensidade e que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;

VIII - por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente, para assinalar horas, entrada ou saída de locais de trabalho, desde que



Prefeitura do Município de São Pedro

os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 20 (vinte) horas;

IX - por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou nos espetáculos esportivos, com horários previamente licenciados entre as 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

§1º Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no caput nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nos horários de funcionamento.

§2º Na distância mínima de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no parágrafo anterior têm caráter permanente.

§3º A propaganda efetuada por veículos equipados com alto-falantes só será permitida no horário de 8 (oito) horas às 18 (dezoito) horas, de segunda-feira até sábado.

§4º Os níveis máximos de intensidade de som ou ruídos permitidos são os seguintes:

I - para o período noturno compreendido entre as 19 horas e 7 horas:

- a) nas áreas de entorno de hospitais: 40db (quarenta decibéis);
- b) zonas residenciais: 50db (cinquenta decibéis);
- c) zonas comerciais: 60db (sessenta decibéis);
- d) zonas industriais: 65db (sessenta e cinco decibéis).

II - para o período diurno compreendido entre as 7 horas e as 19 horas:

- a) nas áreas de entorno de hospitais: 45db (quarenta e cinco decibéis);
- b) zonas residenciais: 55db (cinquenta e cinco decibéis);
- c) zonas comerciais: 65db (sessenta e cinco decibéis);
- d) zonas industriais: 70db (setenta decibéis).

Art. 48. É proibido: *(redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 30 de abril de 2019)*

I – o manuseio, a utilização, queima, soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estouros e estampidos (efeitos sonoros) acima de 65 (sessenta e cinco) decibéis, no âmbito da área urbana do Município de São Pedro; *(redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 30 de abril de 2019)*

a) Para classificação de poluição sonora, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhes sucederem. *(redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 30 de abril de 2019)*

II – soltar qualquer tipo de fogos de artifícios, a distância de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, sanatórios, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas últimas nas horas de funcionamento das mesmas; *(redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 30 de abril de 2019)*



Prefeitura do Município de São Pedro

III – soltar balões em qualquer parte do território deste município; *(redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 30 de abril de 2019)*

IV – fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura; *(redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 30 de abril de 2019)*

§1º O Manuseio, a utilização, a queima ou a soltura de fogos de artifício em desconformidade com o disposto nesta lei sujeitará os infratores à punição progressiva com o pagamento de multa e às seguintes sanções: *(redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 30 de abril de 2019)*

I – multa de 05 (cinco) UFM – Unidade Fiscal do Município a quem descumprir o disposto no inciso I deste artigo; *(redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 30 de abril de 2019)*

II – dobra do valor da multa em reincidência. *(redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 30 de abril de 2019)*

§2º São passíveis de punição as pessoas Físicas, bem como toda Instituição ou Estabelecimento, Organização Social ou Pessoa Jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta lei. *(redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 30 de abril de 2019)*

§3º A fiscalização dos dispositivos constantes nesta lei será de competência dos órgãos competentes da Administração municipal, das forças policiais e por qualquer cidadão que presenciar, sendo que neste caso a comunicação deverá ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada. *(redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 30 de abril de 2019)*

§4º A aplicação das multas decorrentes da infração ficará a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal. *(redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 30 de abril de 2019)*

§5º Os estabelecimentos que realizarem a comercialização dos fogos de artifício e artefatos pirotécnicos deverão afixar na entrada, em local visível ao consumidor, placa com a informação de existência da proibição contida nesta lei. *(redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 30 de abril de 2019)*

§6º A Prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda ou comércio de fogos de artifício, se forem obedecidas as normas de segurança para o seu comércio, e mediante apresentação de Alvará da Polícia Civil. *(redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 30 de abril de 2019)*

Art. 49. Por ocasião dos festejos carnavalescos, na passagem do ano e nas festas tradicionais, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por este Código, respeitadas as restrições relativas a hospitais, casas de saúde e sanatórios e as demais determinações da Prefeitura.

Art. 50. Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências é proibido executar qualquer serviço de trabalho que produza ruídos, antes das 7 (sete) horas e depois das 19 (dezenove) horas.



Prefeitura do Município de São Pedro

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DE DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 51. Para a realização de divertimentos e de festejos nos logradouros públicos, ou em recinto fechado e ao ar livre, será obrigatória a prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único. Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza sem convite ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 52. Nos estádios, ginásios, campos esportivos ou quaisquer outros locais onde se realizem competições esportivas, é proibido, por ocasião destas, a venda de bebidas em garrafas de vidro, a fim de evitar risco de vida, à integridade corporal ou à saúde dos esportistas, dos juízes, das autoridades em serviço e das pessoas em geral.

Parágrafo Único. Só será permitida a venda de bebidas em recipientes de plástico, lata, ou de papel, descartáveis, que sejam apropriados e de uso absolutamente individual.

Art. 53. Não será fornecida licença para a realização de diversões ou jogos ruidosos em local compreendido em área de até um raio de 100 (cem) metros de distância dos hospitais, casas de saúde, maternidades, escolas ou templos, estas duas últimas, nas horas de funcionamento das mesmas, bem como, para instalação de empreendimentos comerciais de divertimento erótico ou de exploração sexual e cuja pornografia seja o objeto preponderante de sua atividade econômica. *(Redação dada pela LC 123, de 18 de Fevereiro de 2016)*

Parágrafo Único. A restrição para fornecimento de licença no horário de funcionamento das escolas e templos respeitará o horário declarado pelas entidades no Cadastro Mobiliário Municipal.

Art. 54. Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, deverão ser usados somente copos e pratos de papel, descartáveis, nas barracas de comidas típicas e nos balcões de bebidas, por medida de higiene e bem estar público.

Parágrafo Único. Imediatamente após o término dos eventos, os responsáveis deverão providenciar a limpeza das vias e logradouros públicos.

Art. 55. É vedado, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou qualquer substância que possa molestar os transeuntes e foliões.

CAPÍTULO V

DA DEFESA PAISAGÍSTICA E ESTÉTICA DA CIDADE

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 56. No interesse da comunidade, compete à administração municipal e aos munícipes em geral zelar para que seja assegurada, permanentemente, a defesa paisagística e estética da cidade.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 57. Quando da ocorrência de incêndios ou de desabamento, o órgão competente da Prefeitura fará realizar imediata vistoria e determinará as providências capazes de garantir a segurança dos imóveis vizinhos e de seus moradores, bem como a do logradouro público, registrando a situação do imóvel por fotografia ou processo equivalente.

Parágrafo Único. Para preservação da paisagem e da estética do local, o proprietário do imóvel sinistrado será obrigado, após a liberação feita pela autoridade policial, a proceder a demolição total e a remoção completa de entulho, num prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa prevista neste Código.

Art. 58. Nos terrenos não construídos, situados no município, ficam proibidas quaisquer edificações provisórias, inclusive latadas, exceto aquelas exclusivas para guarda de materiais, quando houver construção em andamento.

S e ç ã o II

Da Preservação do Tratamento Paisagístico e Estética das Áreas Livres dos Lotes Ocupados por Edificações Públicas e Particulares

Art. 59. Compete a Administração Municipal implantar e preservar o tratamento paisagístico e estético das praças e logradouros públicos.

Art. 60. Nos conjuntos residenciais, as áreas livres destinadas ao uso em comum deverão ser mantidas adequadamente ajardinadas, além de conservadas limpas de matos ou de despejos.

Parágrafo Único. A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de uso coletivo dos conjuntos residenciais e de edifícios serão de inteira responsabilidade dos proprietários do imóvel.

Art. 61. É obrigatória a conservação de árvores existentes nas áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas e particulares.

Parágrafo Único. As árvores de jardins ou quintais que avançarem sobre logradouros públicos deverão ser aparadas de forma que fique sempre preservada a paisagem local.

S e ç ã o III

Da Defesa da Arborização Pública e dos Jardins Públicos

Art. 62. É proibido cortar, podar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores em área pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura.

§1º Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

§2º Caso a Prefeitura não disponha de mão-de-obra para a realização do serviço descrito no caput deste artigo, poderá contratar com particular para sua realização, cobrando o valor do serviço, devidamente acrescidos dos encargos da administração municipal, do requerente, conforme disposto em regulamento.



Prefeitura do Município de São Pedro

§3º Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§4º A disposição dos parágrafos anteriores se aplica às áreas particulares, respeitada a legislação federal e estadual.

Art. 63. Não será permitida a utilização de árvores, situadas em área pública, para colocação de cartazes e anúncios, ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 64. É vedado danificar os jardins públicos, inclusive pisar em áreas gramadas.

S e ç ã o IV

Da Defesa Estética dos Logradouros Durante os Serviços de Construção de Edificações

Art. 65. Em nenhum caso e sob qualquer pretexto os tapumes e andaimes poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclaturas de ruas e de dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, bem como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços públicos.

Art. 66. Além do alinhamento do tapume, não será permitido a ocupação de qualquer parte do passeio, com material de construção, excetuando-se os casos expressamente autorizados pela Prefeitura Municipal através do setor competente.

§1º Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume deverão ser, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra, dentro de 4 (quatro) horas, no máximo, contadas da descarga dos mesmos.

§2º Caso seja necessária a permanência dos materiais por mais de 4 (quatro) horas, os mesmos deverão estar acondicionados em caçambas.

S e ç ã o V

Da Ocupação de Passeios com Mesas e Cadeiras e da Instalação de Relógios

Art. 67. A ocupação de passeios com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, só será permitida, em horário especial, e em calçadas com a largura mínima de 2 (dois) metros, mediante o pagamento de licença requerida pelo interessado.

§1º Deverá ser preservada uma faixa livre de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, destinada ao trânsito de pedestres.

§2º Nos relógios e indicadores congêneres localizados nos logradouros públicos, só será permitida e assim mesmo, a juízo da Prefeitura, a propaganda comercial ou industrial de um único estabelecimento, desde que haja ele arcado com as despesas de aquisição, de instalação do relógio e suporte as despesas de manutenção.

S e ç ã o VI

Da Localização de Coretos e Palanques nos Logradouros



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 68. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros ou vias públicas, mediante autorização prévia da Prefeitura Municipal.

§1º Na colocação de coretos ou palanques, deverão ser atendidos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - obedecerem às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;

IV - não prejudicarem o calçamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos porventura verificados;

V - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§2º Após o prazo estabelecido no inciso V do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta dos responsáveis.

§3º O destino do coreto ou palanque removido será dado a juízo da Prefeitura.

S e ç ã o VII

Da Instalação Eventual de Barracas nos Logradouros

Art. 69. É proibido o licenciamento de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo Único. As prescrições previstas no caput não se aplicam àqueles que possuem a devida licença de ocupação do solo ou a licença especial para comércio ambulante ou eventual em locais e áreas predeterminadas.

Art. 70. As barracas, tabuleiros e congêneres com autorização para se instalar, conforme as prescrições deste Código e mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados, deverão apresentar bom aspecto estético.

§1º Na instalação de barracas, tabuleiros e congêneres deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - ficarem fora da faixa de rolamento de logradouros públicos e dos pontos de estacionamento de veículos;

II - não prejudicarem o trânsito de veículos;

III - não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizados nos passeios;

IV - não serem localizadas em áreas ajardinadas;

V - serem armadas a uma distancia mínima de 50 (cinquenta) metros de templos, hospitais, casas de saúde, escolas e cinemas.

§2º Nas barracas, com exceção dos festejos religiosos, folclóricos e/ou beneficentes, não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.



Prefeitura do Município de São Pedro

§3º Nas barracas, é proibido perturbar, com ruídos excessivos, os moradores da vizinhança.

§4º No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciado ou mudar-se de local, sem prévia autorização da Prefeitura, sua instalação será removida, independente da intimação, não cabendo ao proprietário o direito a qualquer indenização pela remoção ou por eventuais danos decorrentes do desmonte.

Art. 71. Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.

§1º As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixados para a festa para a qual foram licenciadas.

§2º Quando de prendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento dos prêmios.

§3º Quando destinadas à venda de alimentos e bebidas, as barracas deverão ser inspecionadas pela autoridade sanitária competente, antes e durante o evento.

Art. 72. Nos festejos juninos, não poderão ser instaladas barracas provisórias para venda de fogos de artifícios.

Art. 73. Nas festas juninas e comemorações religiosas, será permitida a instalação de barracas para venda de artigos próprios aos referidos períodos, bem como de alimentos e bebidas.

Parágrafo Único. O prazo máximo de funcionamento das barracas referidas no caput será estabelecido a critério do órgão competente.

CAPÍTULO VI

DA SEGURANÇA E DA PRESERVAÇÃO ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS

Seção I

Da Defesa Estética dos Locais de Culto

Art. 74. As igrejas, templos e casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, devendo merecer o máximo de respeito.

Art. 75. Nas igrejas, nos templos e nas casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Seção II

Dos Toldos

Art. 76. É permitida a instalação de toldos nos edifícios não providos de marquises, mediante prévia autorização da Prefeitura.

§1º Nos prédios comerciais construídos no alinhamento de logradouros, a instalação de toldos deverá atender aos seguintes requisitos:

I - não terem largura superior a 2 (dois) metros;

II - não excederem a largura do passeio público;



Prefeitura do Município de São Pedro

III - não apresentarem, quando instalados no pavimento térreo, quaisquer de seus elementos, inclusive bambinelas, altura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao passeio público;

IV - não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60m (sessenta centímetros).

§2º Nos edifícios comerciais, com recuo em relação ao alinhamento de logradouros, os toldos poderão ser instalados na fachada dos edifícios até o alinhamento, obedecidas as seguintes exigências:

I - terem o balanço máximo de 3 (três) metros;

II - terem altura máxima do pé direito do pavimento térreo;

III - terem o mesmo afastamento lateral exigido para o edifício.

§3º Os toldos referidos no parágrafo anterior não poderão ser apoiados em armação ou qualquer elemento fixado no terreno.

§4º Os toldos deverão ser feitos de materiais de boa qualidade e convenientemente acabados.

§5º Qualquer que seja o edifício, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura do logradouro.

Art. 77. Os toldos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único. Quando qualquer toldo não se encontrar em perfeito estado de conservação, o órgão competente da Prefeitura deverá intimar o interessado a retirar imediatamente a instalação.

S e ç ã o III

Da capacidade máxima de lotação das edificações

Art. 78. Na defesa do bem-estar e tranquilidade pública, em todo e qualquer edifício de utilização coletiva ou em parte dele, é obrigatório colocar, em lugar bem visível, um aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação.

§1º A capacidade máxima de lotação será fixada com base nos seguintes critérios:

I - área do edifício ou estabelecimento;

II - acesso ao edifício ou estabelecimento;

III - estrutura da edificação.

§2º A capacidade máxima de lotação de que trata o caput deverá constar, obrigatoriamente, do Alvará de Licença e Funcionamento.

§3º Incluem-se nas exigências do presente artigo, os edifícios ou partes deles, destinados a uso comercial e de livre acesso ao público.

C A P Í T U L O VII

DA UTILIZACAO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS



Prefeitura do Município de São Pedro

Seção I

Da Proibição de Serviços de Atendimento de Veículo em Logradouro Público

Art. 79. É vedada a reparação de veículos nos logradouros públicos localizados nas áreas urbanas ou de expansão urbana deste município, sob pena de multa.

§1º Excetua-se das prescrições do caput, os casos de assistência de urgência, inclusive os borracheiros que limitem sua atividade a pequenos consertos absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

§2º Fica proibido o abandono de veículos e carcaças de veículos em via pública, sendo autorizado o Poder Executivo Municipal a recolher as carcaças de veículos e veículos abandonados nas vias públicas do Município de São Pedro, nos termos desta Lei. (alterado pela LC 97, de 16 de outubro de 2013)

I - Para fins de aplicação da presente Lei, considera-se “carcaça de veículo” toda e qualquer estrutura, metálica ou não, apta a ser utilizada para o transporte de cargas, passageiros ou de ambos cumulativamente, e desprovida dos acessórios ou equipamentos necessários à sua locomoção ou movimentação habitual, ainda que não ostente sinais de sua decomposição; (alterado pela LC 97, de 16 de outubro de 2013)

II - Outrossim, considera-se “veículo abandonado” todo e qualquer veículo, automotor ou não, estacionado na via pública em “evidente estado de abandono” e, ainda, que esteja estacionado em tais circunstâncias há, pelo menos, cinco dias; (alterado pela LC 97, de 16 de outubro de 2013)

III - Para fins de interpretação do inciso anterior, considera-se em “evidente estado de abandono” o veículo que ostente sinais notórios de decomposição de sua estrutura ou de outras partes removíveis ou, ainda, aquele que ostente flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou que já tenha sido objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, de forma a oferecer, em qualquer caso, risco à segurança ou saúde públicas. (alterado pela LC 97, de 16 de outubro de 2013)

§3º A carcaça ou o veículo recolhido da via pública, nos termos do inciso anterior, será encaminhado para o pátio designado pelo Município. (incluído pela LC 97, de 16 de outubro de 2013)

§4º Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da realização da recolha ao pátio, sem a devida retirada pelo interessado, mediante pagamento do que for devido ao Município de São Pedro ou a outros órgãos públicos competentes, tais como taxas ou outros tributos eventualmente incidentes, o veículo será objeto de leilão em hasta pública, ou outra modalidade equivalente, bem como em se necessário em empresas de sucatas “Ferro Velho”. (incluído pela LC 97, de 16 de outubro de 2013)

§5º Fica estabelecido que a recolha do veículo far-se-á, sempre que possível, com o acompanhamento local de Agente Público de Saúde do Município, o qual lavrará, imediata ou posteriormente, Laudo referente ao prejuízo, efetivo ou potencial, à Saúde Pública, devendo este documento acompanhar os demais referentes a recolha. (incluído pela LC 97, de 16 de outubro de 2013)



Prefeitura do Município de São Pedro

§6º O valor arrecadado com a venda da carcaça ou do veículo será destinado: (incluído pela LC 97, de 16 de outubro de 2013)

I - Ao ressarcimento das despesas decorrentes; (incluído pela LC 97, de 16 de outubro de 2013)

II - Ao Erário municipal, em se tratando de valores excedentes, depois de atendido o disposto no item anterior. (incluído pela LC 97, de 16 de outubro de 2013)

Art. 80. Para que os passeios e vias públicas possam ser mantidos em bom estado de conservação e limpeza, os postos de abastecimento e de serviços de veículos, oficinas mecânicas, garagem de ônibus, caminhões e estabelecimentos congêneres ficam proibidos de soltar, nos passeios e nas vias públicas, resíduos graxosos ou oleosos.

Parágrafo Único. Os infratores ficam sujeitos a multa renovável a cada cinco dias, enquanto o passeio ou via pública não for devidamente conservado e limpo.

C A P Í T U L O V I I I

DOS MUROS E CERCAS, DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO E DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

S e ç ã o I

Dos Muros, Cercas e Calçadas

Art. 81. É obrigatório construir muros e calçadas nos terrenos não edificados, situados na área urbana deste município, mediante previa licença do órgão competente da Prefeitura, e de acordo com as normas municipais em vigor.

§1º Os muros deverão ser construídos no alinhamento do logradouro público.

§2º A construção dos muros deverá ser de alvenaria, convenientemente revestida, ou de outros materiais com características similares, tendo sempre, os muros, a altura padrão mínima de:

I - 1,80m (um metro e oitenta centímetros) na região central;

II - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) na região central, onde houver edificação de ambos os lados;

III - 0,40m (quarenta centímetros) nas demais áreas.

§3º Os muros e calçadas deverão ser devidamente conservados.

§4º As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos portões que derem saída para logradouro público.

Art. 82. Nas áreas urbanas deste município, não é permitido o fechamento de lotes, edificados ou não, por meio de cercas de madeira, de cerca de arame liso ou farpado, construída no alinhamento do passeio ou do logradouro público.

§1º No caso de gradil ou postes de madeira ou de metal, ou alambrados, colocados sobre embasamento de granito, cimento ou tijolo, deverá ter altura máxima de 0,50 m (cinquenta centímetros).



Prefeitura do Município de São Pedro

§2º No fechamento de terrenos, em qualquer lado, é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

§3º A instalação de cercas elétricas deve seguir as normas técnicas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra instituição que vier a substituí-la.

Art. 83. Ao serem intimados, pela Prefeitura, a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação, ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescidos de 20% (vinte por cento).

S e ç ã o II

Dos Muros de Sustentação

Art. 84. Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que os mesmos se situam, a Prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muros de sustentação ou de revestimento de terras.

§1º A exigência prevista no caput é extensiva aos casos de necessidade de construção de muros de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com terrenos vizinhos, quando as terras ameaçarem desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

§2º O ônus da construção de muros ou obras de sustentação caberá ao proprietário onde forem executadas escavações de quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

§3º A Prefeitura deverá exigir ainda, do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

S e ç ã o III

Dos Fechos Divisórios em Geral

Art. 85. Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades situadas em qualquer área deste município, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação na forma do art. 1305 do Novo Código Civil (Lei Federal nº. 10.406 – de 10 de janeiro de 2002).

C A P Í T U L O IX

DA SEGURANÇA NO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 86. É proibido danificar, encobrir ou retirar placas de sinalização de trânsito existentes nas áreas de circulação pública.

§1º A prescrição do caput é extensiva:

I - aos sinais colocados nos logradouros públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

II - as placas indicativas do sentido do trânsito, marcos itinerários e sinais preventivos existentes nas estradas e caminhos municipais.



Prefeitura do Município de São Pedro

§2º O infrator da prescrição do presente artigo será punido com multas, além da responsabilidade criminal que couber.

Art. 87. Nos logradouros públicos urbanos, ficam proibidos os seguintes atos prejudiciais a segurança no trânsito público:

I - atirar ou depositar detritos que possam causar danos aos transeuntes ou incomodá-los;

II - conduzir animal em disparada;

III - domar animal ou fazer prova de equitação;

IV - arrastar madeira ou qualquer outro material volumoso e pesado;

V - conduzir animal bravo ou xucro sem a necessária proteção.

Art. 88. Não é permitido embaraçar o trânsito ou molestar pedestres.

§1º Nos passeios das vias locais, poderão trafegar apenas os triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil.

§2º É vedado a qualquer ciclista apoiar-se em veículo em movimento, conduzir volume sobre a cabeça ou dirigir na contra mão do fluxo normal de veículos automotores.

Art. 89. Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros públicos ou perigo à segurança pública.

§1º Nos logradouros de pavimentação asfáltica, é proibido o trânsito de veículo com rodas de aro de ferro ou tipo semelhante.

§2º O infrator das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior, fica sujeito a apreensão imediata de seu veículo e ao pagamento dos danos causados na pavimentação.

Art. 90. Em aglomerado urbano, a passagem e o estabelecimento de tropas ou rebanho, só serão permitidos nos logradouros públicos e nos locais para isso designados.

CAPÍTULO X

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DAS ÁRVORES E DAS PASTAGENS

Art. 91. A Prefeitura colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar a devastação das florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores.

Art. 92. Para evitar a propagação de incêndios, deverão ser obrigatoriamente observadas, nas queimadas, as medidas necessárias.

Art. 93. Não é permitido, a quem quer que seja, atear fogo em pastagens, palhas ou matos.

Art. 94. É vedado atear fogo em matas, bosques, capoeiras, lavouras e pastagens ou campos alheios.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 95. A árvore que, pelo seu estado de conservação ou pela sua estabilidade, oferecer perigo para o público ou para o proprietário vizinho, deverá ser derrubada pelo proprietário do terreno, onde existir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a intimação pela Prefeitura.

Parágrafo Único. Não sendo cumpridas as exigências previstas no caput, a árvore será derrubada pela Prefeitura, pagando o proprietário as despesas correspondentes, acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da multa cabível.

Art. 96. Fica proibida a formação de pastagens nas áreas urbanas deste município.

C A P Í T U L O X I

DA PUBLICIDADE OU PROPAGANDA

Art. 97. A exploração dos meios de publicidade ou propaganda nas vias e logradouros públicos, nos lugares de acesso comum, bem como os colocados em terrenos ou em próprios de domínio privado, mas visíveis dos lugares públicos, depende de prévia licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§1º Inclui-se na obrigatoriedade, prevista no caput, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§2º Os meios de publicidade ou propaganda descritos no parágrafo anterior, quando suspensos:

I - em terrenos ou em próprios de domínio privado, mas visíveis dos lugares públicos, deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 (dois e meio) metros, do nível da calçada;

II - nas vias públicas, deverão ser colocados a uma altura mínima de acordo com o disposto nas normas competentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§3º Os meios de publicidade ou propaganda somente poderão ser afixados no passeio público se atenderem ao interesse público, a critério do órgão competente.

Art. 98. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença, ao pagamento da taxa respectiva, bem como às normas estaduais e federais aplicáveis.

Art. 99. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público; de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

II - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;



Prefeitura do Município de São Pedro

III - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

IV - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 100. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 101. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 (dois e meio) metros do passeio público.

Art. 102. Os panfletos ou anúncios só poderão ser distribuídos, em mãos, nas vias ou logradouros públicos e não poderão ter dimensões inferiores a 0,10m (dez centímetros) por 0,15m (quinze centímetros), respeitada a legislação eleitoral.

§1º (revogado pela Lei Complementar nº 171, de 04 de outubro de 2019)

§2º (revogado pela Lei Complementar nº 171, de 04 de outubro de 2019)

§3º (revogado pela Lei Complementar nº 171, de 04 de outubro de 2019)

§4º (revogado pela Lei Complementar nº 171, de 04 de outubro de 2019)

§5º (revogado pela Lei Complementar nº 171, de 04 de outubro de 2019)

§6º (revogado pela Lei Complementar nº 171, de 04 de outubro de 2019)

Art. 103. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparação de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 104. Os anúncios, encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 105. Fica terminantemente proibido a colagem de panfletos, cartazes ou qualquer tipo de anúncio em postes, paredes, muros, árvores e suporte de placas de sinalização de trânsito.



Prefeitura do Município de São Pedro

TÍTULO IV

DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

CAPÍTULO I

DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 106. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, poderá instalar-se no município, mesmo transitoriamente, nem iniciar suas atividades, sem prévia licença de localização e de funcionamento outorgada pela Prefeitura e sem que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento da taxa devida.

§1º Considera-se similar todo estabelecimento sujeito a tributação não especificamente classificado como comercial, industrial ou prestador de serviço.

§2º A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa do alvará de localização e funcionamento.

§3º As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas de licença de localização, para que possam observar as prescrições de zoneamento estabelecidas pela Lei do Plano Diretor deste município.

Art. 107. A licença de localização e de funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar deverá ser solicitada pelo interessado ao órgão competente da Prefeitura antes da localização pretendida ou cada vez que se deseje realizar mudança do ramo de atividade.

§1º Do requerimento do interessado ou de seu representante legal deverão constar obrigatoriamente:

I - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o estabelecimento ou será desenvolvida a atividade comercial, industrial, prestadora de serviço ou similar;

II - localização do estabelecimento, seja na área urbana e de expansão urbana ou seja na área rural, compreendendo numeração de edifício, pavimento, sala ou outro tipo de numeração de edifício, pavimento, sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeito;

III - espécies principais e acessórias da atividade, com todas as discriminações, mencionando-se no caso de indústria, as matérias a serem utilizadas e os produtos a serem utilizados;

IV - área total do imóvel ou parte deste, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - número de operários e empregados e horário de trabalho;

VI - relação, especificação e localização de máquinas, motores, caldeiras, prensas ou compressores, quando for o caso;

VII - número de fornos, fornalhas e chaminés, se for o caso;



Prefeitura do Município de São Pedro

VIII - aparelhos purificadores de fumaça e aparelhos contra a poluição do ar, se for o caso;

IX - instalação de abastecimento de água e de esgotos sanitários, especificando se estão ligados as redes públicas de água e de esgoto;

X - instalações elétricas e de iluminação;

XI - instalações de aparelhos para extinção de incêndios;

XII - outros dados considerados necessários.

§2º O impresso deverá trazer a assinatura do interessado.

§3º Ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:

I - cópia do habite-se do edifício onde se pretende executar a instalação ou indicação do número do processo em que foi concedido pela Prefeitura; ou matrícula do Cartório de Registro de Imóveis onde conste a Averbção do Edifício;

II - memorial industrial, quando for o caso.

§4º Não será concedido Alvará ou Licença de funcionamento, definitiva ou temporária, a qualquer estabelecimento ou empreendimento que ofereça serviços de divertimento ou entretenimento erótico ou de exploração sexual e cuja pornografia seja o objeto preponderante da atividade.

Art. 108. A concessão do alvará de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - atender as prescrições de órgão competente da Prefeitura;

II - satisfazer as exigências legais de habitação e as condições de funcionamento.

§1º A verificação, pelo órgão competente da Prefeitura, do preenchimento dos requisitos fixados neste artigo, deverá ser realizada através da necessária vistoria do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, antes da concessão da licença de localização e funcionamento.

§2º O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para abertura de novo estabelecimento.

§3º Nas lojas ou nos compartimentos de permanência prolongada, para uso comercial, serão permitidas alfaiatarias, relojarias, ourivesarias, lapidações e similares, respeitadas as exigências deste Código, relativas a ruídos e trepidações.

§4º O estabelecimento que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulações de materiais inflamáveis quando necessários.

Art. 109. A licença de localização e instalação inicial é concedida pelo órgão competente da Prefeitura, expedindo-se o correspondente alvará de funcionamento.

§1º O alvará conterá as seguintes características essenciais do estabelecimento:



Prefeitura do Município de São Pedro

I - localização;

II - nome, firma ou razão social sob cuja responsabilidade funcionará;

III - ramos, artigos ou atividades licenciadas, conforme o caso.

§2º A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

§3º A licença de caráter precário valerá pelo prazo nela estipulado.

§4º No caso de alterações das características essenciais do estabelecimento, o interessado deverá requerer novo alvará.

§5º No caso de alteração dos termos do alvará existente, por iniciativa do órgão competente da Prefeitura, esta deverá expedir novo alvará no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da referida alteração.

§6º O alvará deverá ser conservado, permanentemente, em lugar visível ao público e a fiscalização.

CAPÍTULO II

DA RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 110. Anualmente, a licença de funcionamento deverá ser renovada e fornecida pelo órgão competente da Prefeitura ao interessado independentemente de novo requerimento.

§1º Quando se tratar de estabelecimento de caráter permanente, será necessário novo requerimento se a licença de localização e de funcionamento tiver sido cassado ou se as características constantes do alvará não mais corresponderem as do estabelecimento licenciado.

§2º Antes da renovação anual da licença de funcionamento, o órgão competente da Prefeitura poderá realizar a necessária inspeção do estabelecimento ou de suas instalações, para verificar as condições de segurança

§3º Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem estar de posse da licença a que se refere o caput.

§4º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante autorização do órgão competente da Prefeitura.

Art. 111. Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, deverá ser solicitada à necessária permissão ao órgão competente da Prefeitura, a fim de ser verificado se o novo local satisfaz as prescrições legais.

Parágrafo Único. Todo aquele que mudar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar de local, sem autorização expressa da Prefeitura, será passível das penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO III

DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 112. A licença de localização e de funcionamento do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar poderá ser cassado nos seguintes casos:

- I - quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada;
- II - quando o proprietário licenciado se negar a exibi-lo a autoridade competente, ao ser solicitado a fazê-lo;
- III - quando não dispuser das necessárias condições de higiene ou de segurança;
- IV - quando, no estabelecimento, forem exercidas atividades prejudiciais à saúde ou higiene;
- V - quando se tornar local de desordem ou imoralidade;
- VI - quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial a ordem ou ao sossego público;
- VII - quando tenham sido esgotados, improficuamente, todos os meios de que dispunha o fisco para obter o pagamento de tributos devidos pelo exercício da atividade;
- VIII - quando o responsável pelo estabelecimento se recusar obstinadamente ao cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis;
- IX - nos demais casos previstos em leis.

Parágrafo Único. Cassado o alvará, não poderá o proprietário do estabelecimento, salvo se for revogada a cassação, obter outro para o mesmo ramo de atividade ou para ramo idêntico durante três meses.

Art. 113. Publicado o despacho denegatório de revogação da licença ou o ato de cassação de licença, bem como expirado o prazo de vigência temporária, deverá o estabelecimento ser imediatamente fechado.

§1º Quando se tratar de exploração de atividade, ramo ou artigo, cuja licença tenha sido negada ou cassada ou cujo prazo de vigência da licença precária tenha expirado, a exploração em causa deverá ser imediatamente interrompida.

§2º Sem prejuízo das multas cabíveis, o prefeito poderá, ouvido o procurador jurídico da Prefeitura, determinar que seja compulsoriamente fechado o estabelecimento, requisitando, para esse fim, se necessário, o concurso da força policial.

C A P Í T U L O I V

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 114. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no município obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação que regula o contrato de trabalho e as condições de trabalho:

- I - Para o comércio e a prestação de serviços em geral abertura as 6 horas e fechamento as 18 horas, de segunda a sábado;



Prefeitura do Município de São Pedro

II – Para as indústrias e demais atividades econômicas não haverá restrição de horário de funcionamento.

§1º Apesar de terem de observar, obrigatoriamente, o horário normal de funcionamento, os entrepostos de acessórios de veículos poderão servir ao público a qualquer hora da noite.

§2º Nos estabelecimentos de trabalho onde existam máquinas ou equipamentos que não apresentam diminuição sensível das perturbações, com aplicações de dispositivos especiais, estas máquinas ou estes equipamentos, não poderão funcionar entre 18 e 8 horas, nos dias úteis, nem em quaisquer horas aos domingos e feriados.

Art. 115. Em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento de estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades, excluindo o expediente de escritório, observadas as disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados e o disposto no art. 123:

- I - distribuição de leite e pães;
- II - serviços de transporte coletivo;
- III - agência de passagem;
- IV - postos de serviços e de abastecimento de veículos e respectivas lojas de conveniência;
- V - oficinas de consertos de pneus e de câmaras de ar;
- VI - institutos de educação e de assistência;
- VII - farmácias, drogarias e laboratórios;
- VIII - hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos e odontológicos;
- IX - hotéis, pensões e hospedarias;
- X - casas funerárias;
- XI - supermercados;
- XII - bares, mercearias, lanchonetes, restaurantes e pizzarias;
- XIII - danceterias, casas noturnas, salões de baile e demais estabelecimentos de diversão pública;
- XIV - Serviços de Buffet;
- XV – Clínicas veterinárias.

Art. 116. As farmácias e drogarias estabelecidas no Município de São Pedro permanecerão abertas, no mínimo, nos seguintes horários: (redação dada pela LC 155, de 03 de Maio de 2018)

- I – de segunda à sexta-feira das 8h00' às 20h00';
- II – aos sábados das 08h00' às 18h00'.



Prefeitura do Município de São Pedro

§1º As farmácias de manipulação, alopáticas e homeopáticas permanecerão abertas de segunda à sexta-feira, no mínimo, no horário das 08h00' às 18h00' e aos sábados das 08h00' às 12h00', não fazendo parte da escala de plantões.

§2º É permitido a farmácias ou drogarias permanecerem ininterruptamente abertas dia e noite, se assim pretenderem.

§3º É facultativo o serviço de plantão 24 horas das farmácias e drogarias aos domingos e feriados, no período diurno e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupções de horário, em sistema de rodízio, ficando uma farmácia aberta após o fechamento das demais, garantindo o atendimento ao público integralmente.

§4º As farmácias e drogarias que aderirem ao sistema de plantão constante do §3º deste artigo, ficam obrigadas a afixar placas indicativas em suas portas frontais de cópia dos horários dos plantões.

§5º A elaboração e reestruturação dos grupos e respectivos plantões e as inclusões e exclusões de farmácias e drogarias serão feitas mediante requerimento do órgão que as representa, que deverá ser homologado pelo Prefeito Municipal, mediante decreto, que fixará os horários de funcionamento dos plantões e a forma de atendimento no horário noturno;

§6º Para o fim estabelecido no §5º, os estabelecimentos serão agrupados em zonas, de acordo com a respectiva localização, não podendo cerrar suas portas durante os períodos de plantão obrigatório.

§7º A atribuição prevista no §5º poderá, por ato próprio, ser delegado pelo Prefeito a Secretaria Municipal de Saúde.

§8º Mesmo quando fechadas, as farmácias e drogarias poderão, em casos de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite;

§9º Por medida de segurança, o atendimento de farmácias e drogarias durante o plantão poderá ser feito através de “campainha”, “janela” de fácil acesso ao consumidor ou outro meio mais seguro para quem for trabalhar à noite;

§10. O funcionamento de farmácias e drogarias que atendem em plantão noturno, ou seja, após as 20h00' e, cujo plantão seja facultativo, não estarão sujeitas à obtenção de licença extraordinária.

§11. A inobservância das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores implicará em multa prevista neste Código, que será em dobro no caso de reincidência.

§12. Se, não obstante as multas, houver reiteração da inobservância, por parte de qualquer farmácia ou drogaria, das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a licença de funcionamento poderá ser cassada, sem prejuízo de outras medidas que se impuserem.”

Art. 117. Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial, quaisquer estabelecimentos, respeitados as



Prefeitura do Município de São Pedro

disposições da legislação trabalhista relativas aos horários de trabalho e descanso dos empregados.

§1º Os bailes de associações recreativas, desportivas, culturais e carnavalescas, deverão ser realizados dentro de horários compreendidos entre 23 horas e 4 horas da manhã seguinte.

§2º Uma vez concedida a licença especial, ela poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que se verifiquem situações de perturbação do sossego público, de excessos de bebidas alcoólicas, de infração a legislação trabalhista vigente.

Art. 118. A concessão especial depende de requerimento do interessado, acompanhado de declaração de que não tem empregados ou dispõe de turmas que se revezem, de modo que a duração de trabalho efetivo de cada turma, não exceda os limites estabelecidos na legislação trabalhista vigente.

§1º A licença especial e individual, seja qual for a época do ano em que tenha sido requerida, não será concedida ao estabelecimento que não esteja regularmente licenciado para funcionar no horário normal.

§2º O pedido de licença especial poderá ser feito por meio de fórmulas oficiais apropriadas, observadas as instruções que o prefeito baixar a respeito.

Art. 119. Para efeito especial, no funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de negócio, deverá prevalecer o horário determinado para o principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento em causa.

§1º No caso referido no caput, deverão ficar completamente isolados os anexos do estabelecimento cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal, não podendo conceder-se licença especial, se esse isolamento não for possível.

§2º No caso referido no parágrafo anterior, o estabelecimento em causa não poderá negociar com artigos de seus anexos, cuja venda só seja permitida no horário normal, sob pena de cassação de licença.

Art. 120. O estabelecimento licenciado especialmente como quitanda, café, sorveteria, confeitaria e bombonieri, não poderá negociar com outros artigos que não seja de seu ramo especializado com horário diferente ao que lhe facultar este código, sob pena de não poder funcionar, senão em horário normal desse estabelecimento.

Parágrafo Único. É facultado aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, no horário fixado para estes estabelecimentos por este Código, a venda em pequena escala, mediante cumprimento das exigências legais, de artigos de uso caseiro, segundo especificações estabelecidas em decreto do Prefeito Municipal, mesmo havendo para a venda desses artigos, estabelecimentos especializados com horários diferente do fixado para os referidos estabelecimentos.

Art. 121. Nos estabelecimentos industriais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo as seções de venda.

Art. 122. Nos estabelecimentos comerciais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo aos depósitos de mercadorias.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 123. No período de 14º (quatorze) a 31 (trinta e um) de dezembro, correspondente aos festejos de Natal e Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento nos dias úteis e permanecer até as 22 (vinte e duas) horas, independentemente de licença especial.

Art. 124. Na véspera e no dia de comemoração de Finados, os estabelecimentos que negociarem com flores naturais, coroas, velas e outros artigos próprios para essa comemoração poderão funcionar das 6 horas às 22 horas, independentemente de licença especial.

Art. 125. Na véspera do Dia das Mães e na véspera do dia dos Pais, os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos até as 22 horas.

Art. 126. É proibido, fora do horário regular de abertura e fechamento, realizar os seguintes atos:

I - praticar compra e venda relativa ao comércio explorado, ainda que as portas estejam fechadas, com ou sem concurso de empregados, tolerando-se apenas 15 (quinze) minutos após o horário de fechamento para atender eventuais fregueses que se encontrem no interior do estabelecimento;

II - manter abertas, entreabertas, ou simuladamente fechadas as portas do estabelecimento;

III - vedar, por qualquer forma, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este for fechado por porta envidraçada interna e por porta de grades metálicas.

§1º Não se consideram infração os seguintes atos:

I - abertura de estabelecimentos comerciais para execução de serviços de limpeza e lavagens, durante o tempo estritamente necessário para isso;

II - conservar o comerciante entreaberta uma das portas do estabelecimento durante o tempo absolutamente necessário, quando nele tiver moradia e não disponha de outro meio de comunicação com o logradouro público;

III - execução, a portas fechadas, de serviços de arrumação, mudanças ou balanços.

§2º Durante o tempo necessário para a conclusão do trabalho iniciado antes da hora de fechar o estabelecimento, este deverá conservar-se de portas fechadas.

C A P Í T U L O V

DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

Art. 127. O exercício do comércio ambulante ou eventual, por conta própria ou de terceiros, dependerá de licença especial e prévia da Prefeitura.

§1º A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e as da Legislação Tributária do Município.



Prefeitura do Município de São Pedro

§2º A licença será para o interessado exercer o comércio ambulante ou eventual nos logradouros ou em lugares de acesso franqueado ao público, não lhe dando direito a estacionamento.

Art. 128. A licença de vendedor ambulante ou eventual só será concedida pela Prefeitura, mediante o atendimento, pelo interessado, das seguintes formalidades:

I - requerimento ao órgão competente da Prefeitura, mencionando a idade, nacionalidade e residência;

II - apresentação de Controle de Saúde Clínico competente, provando que o pretendente foi vacinado, não sofre de moléstias contagiosas, infecto-contagiosas ou repugnantes;

III - apresentação de carteira de identidade e de CPF;

IV - recibo de pagamento de taxa de licença.

Art. 129. A licença do vendedor ambulante ou eventual, por conta própria ou de terceiros, será concedida sempre a título precário, e exclusivamente a quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível.

§1º A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

§2º A licença não dará direito ao vendedor ambulante ou eventual de ocupar outra pessoa na venda de suas mercadorias, mesmo a pretexto auxiliar.

§3º Não se inclui na proibição do parágrafo anterior, o auxiliar que porventura for necessário, exclusivamente, para a condução do veículo utilizado.

Art. 130. As firmas especializadas na venda ambulante ou eventual de seus produtos em veículos poderão requerer licença em nome de sua Razão Social, para cada veículo.

Art. 131. O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a multa e a apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Parágrafo Único. A devolução das mercadorias apreendidas, só será efetuada depois de ser concedida a licença do respectivo vendedor ambulante ou eventual e de paga, pelo menos, a multa devida.

Art. 132. Em geral, a renovação da licença para o exercício do comércio ambulante ou eventual independe de novo requerimento e das provas já apresentadas e que, por sua natureza, não necessitam de renovação.

§1º O requerimento do interessado será indispensável quando se tratar do exercício de novo ramo de comércio ou da venda, em veículos, de gêneros alimentícios de ingestão imediata ou de verduras.

§2º Em qualquer caso, é indispensável a apresentação de novo atestado de saúde.

Art. 133. A licença de vendedor ambulante ou eventual poderá ser cassada, a qualquer tempo pela Prefeitura, nos seguintes casos:



Prefeitura do Município de São Pedro

I - quando o comércio for realizado, sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial a saúde, higiene, moralidade ou sossego público;

II - quando o vendedor ambulante ou eventual for autuado no mesmo exercício, por mais de duas infrações da mesma natureza;

III - quando o vendedor ambulante ou eventual fizer venda sob peso ou medida, sem ter aferido os instrumentos de pesar ou medir;

IV - nos demais casos previstos em lei.

Art. 134. Não será permitido o comércio ambulante ou eventual dos seguintes artigos:

I - aguardente ou qualquer bebida alcoólica, diretamente ao consumidor;

II - drogas e jóias;

III - armas e munições;

IV - fumos, charutos, cigarros ou artigos para fumantes diretamente ao consumidor;

V - carnes ou vísceras, diretamente ao consumidor;

VI - os que ofereçam perigo a saúde e a segurança pública;

VII - mercadorias ou produtos que violem os direitos autorais.

C A P Í T U L O VI

DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERTIMENTO PÚBLICO

S e ç ã o I

Disposições preliminares

Art. 135. O funcionamento de casas e locais de divertimento público depende de licença prévia da Prefeitura.

§1º Incluem-se nas exigências do presente artigo as seguintes casas e locais:

I - circos e parques de diversões;

II - salões de conferências e salões de bailes;

III - pavilhões e feiras particulares;

IV - estádios ou ginásios esportivos, campos ou salões de esportes ou piscinas;

V - clubes noturnos de diversões;

VI - quaisquer outros locais de divertimento público.

§2º Para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao órgão competente da Prefeitura.



Prefeitura do Município de São Pedro

§3º O requerimento deverá ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências legais relativas a construção, segurança, higiene, comodidade e conforto da casa ou local de divertimento público.

§4º Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, poderá ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:

I - apresentação de laudo de vistoria técnica, assinado por dois profissionais legalmente habilitados, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como ao funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso;

II - alvará do corpo de bombeiros;

III - prévia inspeção do local e dos aparelhos e motores, por profissional do órgão competente da Prefeitura, com a participação dos profissionais que fornecerem;

IV - laudo de vistoria técnica;

V - prova de quitação dos tributos municipais, quando se tratar de atividades de caráter provisório;

VI - prova de pagamento de direitos autorais, sempre que couber na forma de legislação federal.

§5º No caso de atividades de caráter provisório, o alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado.

§6º No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será definitivo, na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral.

§7º Do alvará de funcionamento constarão os seguintes elementos:

I - nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietário ou seja promotora;

II - fins a que se destina;

III - local;

IV - lotação máxima fixada;

V - exigência que se fizerem necessárias para o funcionamento do divertimento em causa;

VI - data de expedição e prazo de sua vigência.

§8º Os locais destinados à exibição de espetáculos e realização de evento. Tais como teatro, cinema, circos, estádios de futebol, ginásio de esportes, salões de festas, boates, auditórios, templos religiosos e outros, deverão manter em quadro especial e com destaque que possibilite visão nítida à distância, indicação detalhada das condições de segurança que o local oferece especialmente a que se refere a equipamentos de combate a incêndio, sinalização das saídas de emergência, portas com dispositivos antipânico e iluminação de emergência, capacidade de público, tudo nos termos das



Prefeitura do Município de São Pedro

normas específicas aplicáveis em cada caso. (incluído pela LC 95, de 11 de outubro de 2013.)

I - O quadro a que se refere o caput deste artigo deverá ser fixado do lado externo do local, ao lado da porta da entrada principal, com linguagem clara, evitando termos técnicos que dificultem o entendimento. (incluído pela LC 95, de 11 de outubro de 2013.)

II - Além das informações determinadas no caput, também deverá constar no quadro a seguinte inscrição: "Qualquer irregularidade verificada neste local poderá ser comunicada à Prefeitura através do telefone 3481- 1240 ou 153 da Guarda Civil Municipal". (incluído pela LC 95, de 11 de outubro de 2013.)

III - Fica proibido a utilização de qualquer tipo de material inflamável como, por exemplo, fogos de artifícios dentro de recintos fechados. (incluído pela LC 95, de 11 de outubro de 2013.)

§9º Os estabelecimentos destinados à exibição de espetáculos programados (peças de teatro, apresentações circenses, jogos de futebol, obras cinematográficas, shows musicais, entre outros), além das exigências previstas parágrafo 8º, deverão também demonstrar, através de representação ao vivo ou através de dispositivo audiovisual, a localização dos equipamentos de segurança e a maneira de utilização dos mesmos em caso de sinistro, nos moldes dos procedimentos adotados em aeronaves. (incluído pela LC 95, de 11 de outubro de 2013.)

§10. Os estabelecimentos com capacidade de público inferior a 100 (cem) pessoas ficam dispensados das obrigatoriedades previstas nesta Lei. (incluído pela LC 95, de 11 de outubro de 2013.)

§11. A não obediência do disposto nesta Lei implicará na cassação da Licença de Funcionamento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis. (incluído pela LC 95, de 11 de outubro de 2013.)

Art. 136. Em qualquer casa ou local de divertimento público, são proibidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários.

§1º As prescrições do presente artigo são extensivas as competições esportivas em que se exige o pagamento de ingressos.

§2º Somente serão permitidas alterações nos programas ou nos horários, quando forem determinadas antes de iniciadas as vendas de ingressos.

§3º No caso a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser, obrigatoriamente, afixado ao público nas bilheterias, em caracteres bem visíveis.

Art. 137. Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em numero excedente a lotação da casa ou local de divertimento público.

Parágrafo Único. Lotado o recinto, só poderão ser vendidos ingressos para funções ou espetáculos imediatamente seguintes, advertindo-se ao público por meio de aviso afixado em local bem visível do estabelecimento, de preferência na bilheteria.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 138. Em toda casa ou local de divertimento público, deverão ser reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 139. As condições mínimas de segurança, higiene, comodidade e conforto, de casas ou locais de divertimento público, deverão ser periódica e obrigatoriamente, inspecionadas, pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único. De conformidade com o resultado da inspeção, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir:

I - apresentação de laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinados por profissional legalmente habilitado;

II - a realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias.

S e ç ã o II

Dos Clubes Noturnos e Outros Estabelecimentos de Diversões

Art. 140. Na localização de clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

§1º Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões deverão ser, obrigatoriamente, localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique protegida de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

§2º Nenhum estabelecimento referido no presente artigo poderá ser instalado a menos de 200 (duzentos) metros de escolas, hospitais e templos de qualquer culto.

Art. 141. É vedado instalar clubes noturnos de diversões em prédios onde existam residências.

S e ç ã o III

Dos Circos e Parques de Diversões

Art. 142. Na instalação de circos e de parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - não se localizarem em terrenos que constituam logradouros públicos;

II - não podendo atingi-los mesmo de forma parcial;

III - ficarem a uma distância mínima de 200m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, escolas e templos de qualquer culto;

IV - não perturbarem o sossego dos moradores;

V - disporem, obrigatoriamente, de equipamentos adequados contra incêndios;

VI – se utilizar animais, atender às exigências regulamentares específicas.

Parágrafo Único. Na localização de circos e de parques de diversões, a Prefeitura deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem e a estética urbana.

Art. 143. Autorizada a localização, pelo órgão competente da Prefeitura, e feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento do circo ou do



Prefeitura do Município de São Pedro

parque de diversões ficará na dependência da vistoria por parte do referido órgão administrativo municipal, para verificação da segurança das instalações.

§1º A licença para funcionamento de circo ou de parque de diversões será concedida por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§2º Em nenhuma hipótese, o funcionamento de circo ou de parque de diversões, poderá prejudicar o interesse público nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.

§3º A concessão de licença de funcionamento do circo ou do parque de diversões ficará condicionada à apresentação de Laudo do corpo de bombeiros, de engenheiro mecânico e de engenheiro elétrico.

Art. 144. As dependências de circo e a área de parques de diversões deverão ser, obrigatoriamente, mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

Parágrafo Único. O lixo deverá ser coletado em recipientes fechados.

Art. 145. Quando do desmonte do circo ou de parque de diversões, é obrigatória a limpeza de toda área utilizada, incluindo a demolição das respectivas instalações sanitárias.

CAPÍTULO VII

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I

Da Prestação de Serviços Turísticos

Subseção I

Do Funcionamento e das Atividades

Art. 146. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins deste Código, as sociedades empresariais, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

- I - meios de hospedagem;
- II - agências de turismo;
- III - transportadoras turísticas;
- IV - organizadoras de eventos;
- V - parques temáticos;
- VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo Único. Poderão ser cadastradas na Secretaria Municipal de Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

- I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;



Prefeitura do Município de São Pedro

II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;

III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;

IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;

V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;

VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

VII - locadoras de veículos para turistas;

VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

Art. 147. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro na Secretaria Municipal de Turismo, na forma e nas condições fixadas em regulamento.

§1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro na Secretaria Municipal de Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§2º A Secretaria Municipal de Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Turismo.

Subseção II

Dos Meios de Hospedagem

Art. 148. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária, e em especialmente:

I - Hotéis e condomínios hoteleiros;

II - Pousadas, casas de pensão, hospedarias, pensionatos;

III - Flats, flat-hotéis, hotéis-residência, lofts, apart-hotéis, apart-services condominiais, condo-hotéis;

IV - Motéis;



Prefeitura do Município de São Pedro

V - Acampamentos;

VI - Colônias de férias.

§1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

Art. 149. Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem preencher pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - possuir licença de funcionamento, expedida pela Prefeitura Municipal, para prestar serviços de hospedagem, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação;

II - no caso dos empreendimentos ou estabelecimentos conhecidos como hotel, condomínio hoteleiro, flat, flat-hotel, hotel-residence, loft, apart-hotel, apart-service condominial, condo-hotel, motel e similares, possuir licença edilícia de construção ou certificado de conclusão de construção, expedidos pela Prefeitura Municipal, acompanhados dos seguintes documentos:

a) convenção de condomínio ou memorial de incorporação ou, ainda, instrumento de instituição condominial, com previsão de prestação de serviços hoteleiros aos seus usuários, condôminos ou não, com oferta de alojamento temporário para hóspedes mediante contrato de hospedagem no sistema associativo, também conhecido como pool de locação;

b) documento ou contrato de formalização de constituição do pool de locação, como sociedade em conta de participação, ou outra forma legal de constituição, com a adesão dos proprietários de pelo menos 60% (sessenta por cento) das unidades habitacionais à exploração hoteleira do empreendimento;

c) contrato em que esteja formalizada a administração ou exploração, em regime solidário, do empreendimento imobiliário como meio de hospedagem de responsabilidade de prestador de serviço hoteleiro cadastrado no Ministério do Turismo;



Prefeitura do Município de São Pedro

d) certidão de cumprimento às regras de segurança contra riscos aplicáveis aos estabelecimentos comerciais;

e) documento comprobatório de enquadramento sindical da categoria na atividade de hotéis, exigível a contar da data de eficácia do segundo dissídio coletivo celebrado na vigência desta Lei.

§1º Para a obtenção do cadastro na Secretaria Municipal de Turismo, os empreendimentos de que trata o inciso II do caput deste artigo, caso a licença edilícia de construção tenha sido emitida após a vigência deste Código, deverão apresentar, necessariamente, a licença de funcionamento.

§2º O disposto neste Código não se aplica aos empreendimentos imobiliários, organizados sob forma de condomínio, que contem com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem suas unidades exclusivamente para uso residencial ou para serem utilizadas por terceiros, com esta finalidade, por períodos superiores a 90 (noventa) dias, conforme legislação específica.

Art. 150. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento:

I - as definições dos tipos e categorias de classificação e qualificação de empreendimentos e estabelecimentos de hospedagem, que poderão ser revistos a qualquer tempo;

II - os padrões, critérios de qualidade, segurança, conforto e serviços previstos para cada tipo de categoria definido;

III - os requisitos mínimos relativos a serviços, aspectos construtivos, equipamentos e instalações indispensáveis ao deferimento do cadastro dos meios de hospedagem.

Art. 151. Os meios de hospedagem deverão fornecer à Secretaria Municipal de Turismo, em periodicidade por ele determinada, as seguintes informações:

I - perfil dos hóspedes recebidos, distinguindo-os por nacionalidade;

II - registro quantitativo de hóspedes, taxas de ocupação, permanência média e número de hóspedes por unidade habitacional.

Art. 152. Nos hotéis e pensões é vedado:

I - pendurar roupas nas janelas e áreas externas do edifício;

II - colocar, nas janelas, vasos ou quaisquer outros objetos

C A P Í T U L O V I I I

DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE BANCAS DE JORNAL E REVISTAS

Art. 153. A localização e o funcionamento de bancas de jornal e revistas em logradouros, depende de licença prévia da Prefeitura.

§1º A licença será expedida a título precário e em nome do requerente, podendo a Prefeitura determinar, a qualquer tempo, a remoção ou suspensão da banca licenciada.



Prefeitura do Município de São Pedro

§2º O licenciamento de bancas deverá ser anualmente renovado.

§3º Cada banca terá um alvará de licença para funcionamento fornecido pela Prefeitura, contendo o número de inscrição.

§4º Compete a Prefeitura determinar a localização das bancas de jornal e revistas.

Art. 154. O concessionário de bancas de jornal e revistas é obrigado:

I - a manter a banca em bom estado de conservação;

II - a conservar em boas condições de asseio a área utilizada;

III - a não se recusar a expor a venda os jornais diários e revistas nacionais que lhe forem consignados;

IV - a tratar o público com urbanidade;

V - ter recipiente coletor de lixo, com tampa;

VI - não exibir revistas pornográficas.

Parágrafo Único. É proibido aos vendedores de jornais e revistas ocuparem o passeio, com exposição de suas mercadorias.

CAPITULO IX

DO FUNCIONAMENTO DAS OFICINAS DE CONSERTOS DE VEICULOS

Art. 155. O funcionamento de oficinas de conserto, de caminhões, veículos, máquinas e implementos, só será permitido quando possuírem dependências, e área suficiente para o recolhimento dos veículos.

Parágrafo Único. A responsabilidade pela correta destinação dos produtos recicláveis e de efluentes é do proprietário do estabelecimento.

CAPITULO X

DO ARMAZENAMENTO, COMERCIO E TRANSPORTE DE INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 156. Em todo o depósito, posto de abastecimento de veículo, armazéns a granel ou qualquer outro imóvel, onde existir armazenamento de inflamáveis, inclusive botijões de GLP, ou explosivos, deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição convenientes e, mantidos em perfeito estado de funcionamento, de acordo com as normas regulamentares.

Art. 157. Os barris, tambores e qualquer outro recipiente, contendo líquidos inflamáveis e armazenados fora dos edifícios, não deverão ser empilhados nem colocados em passagem ou debaixo de qualquer janela.

Parágrafo Único. Nas áreas de armazenamento referidas no caput não serão permitidas luzes de chamas expostas.

Art. 158. Só será permitido o depósito, armazenamento ou venda de botijões de GLP, nos estabelecimentos devidamente autorizados pela Prefeitura, sem prejuízo das normas editadas pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) e do Corpo de Bombeiros.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 159. É proibido nos postos de abastecimento e de serviços de veículos:

I - conservar qualquer quantidade de inflamável em latas, tambores, garrafas e outros recipientes;

II - realizar reparos, pinturas e desapossamentos de veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

Art. 160. Os postos, de serviços e de abastecimento de veículos, deverão apresentar obrigatoriamente:

I - aspecto externo e interno, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II - perfeito estado de funcionamento das instalações de estabelecimento de combustíveis, de água para os veículos e de suprimento de ar para pneumáticos, estas com indicação de pressão;

III - perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgotos e das instalações elétricas;

IV - calçadas e pátios de manobras em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio.

Art. 161. Todos os estabelecimentos que desenvolvam atividades disciplinadas ou congêneres deste artigo deverão, antes do início de sua atividade, obter o respectivo Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único. A ausência do alvará de que trata o caput deste artigo implicará em imediata interdição do estabelecimento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CAPITULO XI

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPOSITOS DE AREIA, SAIBRO E ARGILA

Art. 162. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, expedida pela Secretaria de Meio Ambiente, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 163. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este Código.

§1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

I – nome e residência do proprietário do terreno;

II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III - localização precisa da entrada do terreno;

IV - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;



Prefeitura do Município de São Pedro

V - licença de instalação da CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo).

§2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - prova de propriedade de terreno;

II - autorização para a exploração passada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;

III - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;

IV - perfis do terreno em três vias.

§3º Os portos de areia deverão permitir a fiscalização municipal periódica da Prefeitura Municipal para acompanhamento do assoreamento dos rios, interditando-se a atividade se necessário à proteção do meio ambiente.

Art. 164. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 165. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 166. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 167. O desmonte das pedreiras pode ser feito à frio ou à fogo.

Art. 168. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 169. A exploração de pedreiras à fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da exploração, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 170. A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;



Prefeitura do Município de São Pedro

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 171. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger as propriedades particulares ou cascalheiras, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 172. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água no Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

CAPÍTULO XII

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 173. O serviço de aferição de balanças, pesos e medida é de atribuição concorrente da Prefeitura, por delegação do órgão metrológico federal.

Art. 174. Compete à Prefeitura, através do respectivo órgão administrativo:

I - proceder à verificação e a aferição de medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar e medir, utilizados por estabelecimentos ou pessoas que façam compra ou venda de mercadorias;

II - tomar as medidas adequadas para a repressão às fraudes quantitativas na prática de pesar e medir mercadorias.

§1º A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os modelos e padrões metrológicos oficiais e na oposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

§2º Serão aferidos somente os pesos de metal, rejeitando-se os pesos de madeira, pedra, argila ou substâncias equivalentes.

§3º Serão igualmente rejeitados os pesos e medidas que forem encontrados amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 175. As pessoas físicas ou jurídicas que, no exercício de atividade lucrativa, medirem ou pesarem qualquer artigo destinado à venda, são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único. A aferição de que trata o presente artigo será realizada nos termos e condições previstos neste código, observada a legislação metrológica federal.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 176. A aferição de aparelhos e instrumentos de pesar e medir deverá acontecer antes de ser iniciada a sua utilização.

§1º Anualmente, é obrigatória a aferição de pesos e medidas.

§2º Em qualquer tempo, no decurso do exercício, a fiscalização municipal poderá realizar a verificação e a aferição de aparelhos ou instrumentos de pesar e medir.

§3º Os aparelhos ou instrumentos de pesar e medir encontrados não aferidos deverão ser submetidos, obrigatoriamente, a aferição no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§4º Qualquer instrumento ou aparelho de pesar e medir encontrado adulterado, esteja ou não aferido, será imediatamente apreendido.

Art. 177. Toda pessoa física ou jurídica que usar, nas transações comerciais, pesos, balanças, medidas e outros instrumentos ou aparelhos de pesar e medir fica sujeita à multa nos seguintes casos:

I - quando não se submeter previamente à aferição;

II - quando forem diversos das unidades e padrões de medir e pesar estabelecidos pelo Sistema Nacional Metrológico;

III - quando não os apresentar, anualmente ou ao serem exigidos para verificação a aferição;

IV - quando se acharem adulterados, estejam ou não aferidos.

Parágrafo Único. Nos casos discriminados nos itens do presente artigo e, quando se tratar de pessoas física ou jurídica que goze de isenção de tributos municipais, poderá ser aplicada, além da multa, a penalidade de suspensão de isenção por um exercício ou definitivamente, quando houver reincidência.

CAPÍTULO XIII

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 178. É expressamente proibido:

I - criar, manter ou tratar animais domésticos de estimação, corte e/ou produção de leite e ovos, em regime domiciliar ou através de clínicas veterinárias com ou sem internação, que produzam mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno, provocando incomodo e tornando-se inconveniente ao bem estar da vizinhança;

II - domar ou adestrar animais nos logradouros públicos;

III - criar abelhas dentro do perímetro urbano do município;

IV - amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas.

Art. 179. A criação de animais para reprodução, montaria, corte e/ou produção de leite e ovos, em cocheiras, granjas avícolas, canis, estábulos, chácaras, fazendas e sítios, que comprovadamente constituírem propriedades produtivas com existência anterior à sua inclusão no perímetro urbano, deverão ser legalmente licenciados junto à Prefeitura Municipal e demais órgãos pertinentes.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 180. Às atuais cocheiras, granjas avícolas, canis, estábulos ou instalações mencionadas no artigo anterior, que estejam em desacordo com as disposições desta lei, fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias, improrrogáveis, para a sua adaptação, findo o qual serão as mesmas interditadas.

Art. 181. É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana do Município.

§1º Os cães poderão andar na via pública desde que em companhia do seu dono ou responsável, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.

§2º Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

§3º O animal recolhido em conformidade com o parágrafo anterior, deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§4º Os animais não retirados no prazo designado no parágrafo anterior poderão ser:

I - vendidos em hasta pública, precedida da necessária publicação de edital;

II - doados a entidades de proteção aos animais;

III - doados a instituições filantrópicas ou universitárias para fins de experiências científicas.

§5º Os animais encontrados com sinais evidentes de doença contagiosa e/ou perigosa serão imediatamente recolhidos, sacrificados, incinerados ou enterrados.

§6º Para a execução de quaisquer medidas previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo, a Prefeitura Municipal deverá manter em arquivo, por no mínimo cinco anos, a ficha cadastral do animal com a indicação de sua destinação, assinada pelo Médico Veterinário responsável;

§7º O dono ou responsável por animal em circulação nas vias e passeios públicos fica obrigado a recolher seus dejetos e, ainda, no caso de cães de grande porte ou de raça agressiva, ao uso de focinheira, sob pena de recolhimento do animal, sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação vigente.

Art. 182. Fica vedada a prática de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos na Estância Turística de São Pedro. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 26 de Junho de 2019)*

§1º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

§2º Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no parágrafo 1º, tais como:

I - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido animal, exceto a castração ou operações realizadas em benefício da saúde e bem estar do animal;



Prefeitura do Município de São Pedro

II - cirurgias estéticas que submetam os animais domésticos a crueldade, realizadas para satisfazer padrões de raça e sentimentos pessoais;

III - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

IV - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para o animal;

V - abandonar animal sadio, doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo abate seja necessário para consumo ou quando é necessária a prática da eutanásia;

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar animais em período adiantado de gestação;

VIII - utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado;

IX - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros, ou promover qualquer tipo de transporte que resulte em sofrimento para o animal;

X - manter animal preso juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XI - utilizar equinos ou muares de sela em longas caminhadas sem estarem devidamente preparados, sendo submetidos a esforços excessivos superiores às suas condições físicas através de castigos que podem levar a exaustão e morte;

XII - submeter, através ou não de castigos físicos, equinos ou muares de tração (charretes ou similares) a esforços excessivos em locais de aclive acentuado com excesso de peso nas charretes ou similares;

XIII - utilizar animais desferrados em longas caminhadas em piso de asfalto ou pedra;

XIV - privar o animal de água, alimentação e cuidados necessários ao seu bem estar;

XV – manter o animal em confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

§3º Para efeitos do inciso XV do §2º deste artigo, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§4º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§5º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo “vai-vém”, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.



Prefeitura do Município de São Pedro

§6º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

§7º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II - espaço suficiente para ampla movimentação;

III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;

§8º Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.

§9º Aos infratores desta lei será aplicada multa no valor de 4 (quatro) UFM's (Unidades Fiscais do Município), dobrada em caso de reincidência.

§10. A fiscalização para o cumprimento do presente dispositivo legal se dará na forma das normas municipais e de conformidade com a Lei Estadual nº 11.977/05 e com o Decreto nº 63.504/18.

Art. 183. É proibido instalar armadilhas para caçar em qualquer local do território municipal, exceto àquelas destinadas ao Controle de Vetores e Pragas Urbanas, respeitada as disposições da legislação pertinente.

Art. 184. Todo proprietário, arrendatário ou inquilino de casa, sítio, chácara ou terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros ou redutos de outros insetos nocivos existentes dentro de sua propriedade, de acordo com Código de Vigilância Sanitária.

§1º Verificada a existência de formigueiros ou outros insetos nocivos, pelos agentes fiscais da Prefeitura Municipal, será feita a intimação ao responsável, para que no prazo de 20 (vinte) dias proceda ao seu extermínio.

§2º Se no prazo fixado não forem extintos os insetos nocivos, a Prefeitura Municipal, às expensas do proprietário ou ocupante do imóvel, fará o extermínio, com acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor dos serviços à título de taxa de administração.

CAPÍTULO XIV

DO FUNCIONAMENTO E USO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

Art. 185. Os cemitérios do município serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos, em relação aos seus fiéis, desde que não ofendam a moral pública e a legislação vigente.

Art. 186. O funcionamento dos cemitérios será regido por regulamento próprio disciplinando horário de funcionamento, regras de inumação e exumação, reforma e manutenção dos jazigos, tamanho e comercialização dos terrenos.



Prefeitura do Município de São Pedro

CAPÍTULO XV

DO FUNCIONAMENTO E USO DOS PARQUES DE EXPOSIÇÃO E EVENTOS

Art. 187. Os Parques de Exposição e Eventos do município serão administrados pela autoridade municipal, ou cedidos a terceiros, respeitada a legislação vigente.

Art. 188. O funcionamento dos Parques de Eventos será regido por regulamento próprio disciplinando horário de funcionamento, regras de concessão, exposição e exploração.

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 189. É de responsabilidade da fiscalização municipal, cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

Art. 190. Para efeito da fiscalização da Prefeitura, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá conservar o alvará, de localização e funcionamento municipal competente em lugar visível.

Art. 191. Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante ou eventual é obrigado a exibir à fiscalização municipal o instrumento de licença para o exercício do comércio ambulante ou eventual, CPF, cédula de identidade e Controle de Saúde Clínico.

Parágrafo Único. A exigência do presente artigo é extensiva à licença de estacionamento de vendedor ambulante ou eventual em lugar público, quando o mesmo possuir licença especial para o mesmo.

Art. 192. Na sua atividade fiscalizadora, a autoridade municipal competente deverá verificar se os gêneros alimentícios são próprios para o consumo.

§1º A Autoridade Sanitária tem livre acesso a qualquer local, em qualquer dia e hora e no uso de suas atribuições, conforme disposto no Código Sanitário do Estado de São Paulo.

§2º Os gêneros alimentícios manifestamente deteriorados deverão ser sumariamente apreendidos e inutilizados na mesma ocasião, sempre que possível, sem prejuízo de multa.

§3º Quando a inutilização não puder ser efetuada no momento da apreensão, a mercadoria deverá ser transportada para depósito da Prefeitura, para os devidos fins.

§4º Os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulteração, fraude e falsificação ou, de que contenham substância nociva à saúde ou, que não correspondam às prescrições deste Código, deverão ser interditados para exame bromatológico.

§5º É obrigatória aos estabelecimentos de gêneros alimentícios promover a desinsetização, desratização e limpeza de reservatórios de água nos termos e na periodicidade previstas na legislação federal e estadual.



Prefeitura do Município de São Pedro

CAPÍTULO II DA INTIMAÇÃO

Art. 193. A intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código.

§1º Da intimação constarão dispositivos deste Código a cumprir e os respectivos prazos dentro dos quais deverão ser cumpridos.

§2º Em geral, os prazos para cumprimentos de disposições deste código não deverão ser superiores a 15 (quinze) dias.

§3º Decorrido o prazo fixado e no caso do não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível e expedida nova intimação por edital.

§4º Mediante requerimento ao prefeito e ouvido o órgão competente da Prefeitura, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anteriormente fixado.

§5º Quando for feita interposição de recurso contra intimação, o mesmo deverá ser levado ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura, a fim de ficar sustado o prazo da intimação.

§6º No caso de despacho favorável ao recurso referido no parágrafo anterior, cessará o expediente da informação.

§7º No caso de despacho denegatório ao recurso expediente de informação, reiniciará o prazo concedido na intimação, contando-se a continuação do prazo da data da publicação do referido despacho.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 194. As infrações aos dispositivos deste código ficam sujeitas à penalidades.

Parágrafo Único. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

Art. 195. Quando não for cumprida intimação relativa à exigência relacionada com a estabilidade do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, proteção à saúde e à vida dos trabalhadores, segurança pública, sossego e repouso da vizinhança, a Prefeitura procederá à cassação da licença e à interdição do estabelecimento.

Art. 196. Sem prejuízo da legislação federal e estadual vigentes, em relação a gêneros alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:



Prefeitura do Município de São Pedro

I - o fabricante, nos casos em que o produto alimentício saia da respectiva fábrica adulterado, fraudado ou falsificado;

II - o dono do estabelecimento em que forem encontrados produtos adulterados, fraudados, ou falsificados;

III - o vendedor de gêneros alimentícios, embora de propriedade alheia, salvo nesta última hipótese, provar a ignorância da qualidade ou do estado da mercadoria;

IV - a pessoa que transportar ou guardar em armazém ou depósito, mercadoria de outrem ou praticar qualquer ato de intermediário, entre o produtor e o vendedor, quando oculte a procedência ou o destino da mercadoria;

V - o dono da mercadoria, mesmo não exposta à venda.

Art. 197. Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrado, imediatamente, o respectivo auto de acordo com os art. 202 a 204 desta Lei.

Parágrafo Único. O servidor público municipal que lavrar o auto de infração assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidades, por falta grave, em caso de excessos.

Art. 198. A confirmação das autuações será efetuada de acordo com o disciplinado nos art. 205 a 211 desta Lei.

Parágrafo Único. Julgadas procedentes, as penalidades, serão incorporadas ao histórico do profissional da firma e do proprietário infrator.

Art. 199. A aplicação de penalidades referidas neste Código, não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela legislação federal ou estadual, bem como da obrigação de reparar os danos resultantes da infração na forma disciplinada no Código Civil.

CAPÍTULO II

DA ADVERTÊNCIA, DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PRESTADOR DE SERVIÇOS

Art. 200. Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, que infringirem dispositivos deste Código, poderão sofrer penalidade de advertência.

Art. 201. No caso de infração a dispositivos deste código, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ter a licença de funcionamento suspensa por prazo determinado, conforme arbitramento do Secretário de Finanças.

Art. 202. A licença de localização ou de funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ser cassada, quando sua atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, após o não atendimento das intimações expedidas pelo órgão competente da Prefeitura.



Prefeitura do Município de São Pedro

Parágrafo Único. No caso de estabelecimento licenciado antes da data da publicação deste Código e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, a Prefeitura poderá propor a sua interdição judicial.

CAPÍTULO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 203. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração aos dispositivos desta Lei, pela pessoa física ou jurídica.

Art. 204. O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

Art. 205. Do Auto de Infração deverá constar:

I - dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;

II - o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;

III - o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referência da notificação;

IV - o valor da multa a ser paga pelo infrator;

V - o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;

VI - nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

§1º As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

Art. 206. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o Auto de Apreensão de Bens, e neste caso conterà também os seus elementos.

CAPÍTULO IV

DA DEFESA

Art. 207. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

Art. 208. A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pelo cumprimento desta Lei (autoridade julgadora), facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 209. Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento, serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre perecíveis e que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO DA DEFESA

E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 210. A defesa de que trata o art. 205 será decidida pela autoridade julgadora, referida no art. 207 deste código, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

Art. 211. A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 212. O autuado será notificado da decisão:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;

II - por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;

III - por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou se este recusar-se a recebê-la.

Art. 213. Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumprilas.

Parágrafo Único. O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

Art. 214. Da decisão da autoridade julgadora, poderá aquele que se julgar prejudicado, interpor recurso ao Prefeito Municipal, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do comprovado recebimento da notificação referida no art. 210 desta Lei.

Art. 215. As decisões definitivas serão cumpridas:

I – na hipótese do disposto no art. 213, com o indeferimento do recurso, pela notificação do infrator, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia devida;

II – pela liberação dos bens apreendidos, no caso do deferimento do recurso.

CAPÍTULO VI

DAS MULTAS

Art. 216. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à higiene dos passeios e dos logradouros públicos será imposta a multa correspondente a:

I – grau mínimo de 1 (uma) a 4 (quatro) UFM; (*redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013*)



Prefeitura do Município de São Pedro

II – grau médio de 5 (cinco) a 9 (nove) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

III – grau máximo de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM. *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

Art. 217. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à prestação de serviços de remoção de lixo, entulho e outros detritos através de caçambas será imposta a multa correspondente à:

I – grau mínimo de 1 (uma) a 4 (quatro) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

II – grau médio de 5 (cinco) a 9 (nove) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

III – grau máximo de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM. *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

Art. 218. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à limpeza dos quintais e terrenos será imposta a multa correspondente a:

I - grau mínimo de 1 (uma) a 4 (quatro) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

II - grau médio de 5 (cinco) a 9 (nove) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

III - grau máximo de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM. *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

Art. 219. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à moralidade pública será imposta a multa correspondente a:

I – grau mínimo de 1 (uma) a 4 (quatro) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

II – grau médio de 5 (cinco) a 9 (nove) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

III – grau máximo de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM. *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

Art. 220. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo ao sossego público será imposta a multa correspondente à:

I – grau mínimo 1 (uma) a 4 (quatro) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

II – grau médio de 5 (cinco) a 9 (nove) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

III – grau máximo de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM. *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 221. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo aos divertimentos e festejos públicos será imposta a multa correspondente à:

I – grau mínimo de 1 (uma) a 4 (quatro) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

II – grau médio de 5 (cinco) a 9 (nove) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

III – grau máximo de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM. *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

Art. 222. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à preservação do tratamento paisagístico e estético das áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas e particulares será imposta a multa correspondente à:

I – grau mínimo de 1 (uma) a 4 (quatro) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

II – grau médio de 5 (cinco) a 9 (nove) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

III – grau máximo de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM. *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

Art. 223. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à defesa da arborização pública e dos jardins públicos será imposta a multa correspondente à:

I – grau mínimo de 1 (uma) a 4 (quatro) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

II – grau médio de 5 (cinco) a 9 (nove) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

III – grau máximo de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM. *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

Art. 224. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à defesa estética dos logradouros durante os serviços de construção de edificações será imposta a multa correspondente à:

I - grau mínimo de 1 (uma) a 4 (quatro) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

II – grau médio de 5 (cinco) a 9 (nove) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

III – grau máximo de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM. *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

Art. 225. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à ocupação de passeios com mesas e cadeiras será imposta a multa correspondente à:

I – grau mínimo de 1 (uma) a 4 (quatro) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*



Prefeitura do Município de São Pedro

II – grau médio de 5 (cinco) a 9 (nove) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

III – grau máximo de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM. *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

Art. 226. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à localização de coretos e palanques nos logradouros será imposta a multa correspondente à:

I – grau mínimo de 1 (uma) a 4 (quatro) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

II – grau médio de 5 (cinco) a 9 (nove) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

III – grau máximo de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM. *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

Art. 227. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à instalação eventual de barracas nos logradouros será imposta a multa correspondente à:

I – grau mínimo de 1 (uma) a 4 (quatro) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

II – grau médio de 5 (cinco) a 9 (nove) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

III – grau máximo de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM. *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

Art. 228. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à defesa estética dos locais de culto será imposta a multa correspondente à:

I – grau mínimo de 1 (uma) a 4 (quatro) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

II – grau médio de 5 (cinco) a 9 (nove) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

III – grau máximo de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM. *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

Art. 229. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à instalação e utilização de toldos será imposta a multa correspondente à:

I – grau mínimo de 1 (uma) a 4 (quatro) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

II – grau médio de 5 (cinco) a 9 (nove) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

III – grau máximo de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM. *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 230. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à reparação de veículos em logradouro público será imposta a multa correspondente à:

I – grau mínimo de 1 (uma) a 4 (quatro) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

II – grau médio de 5 (cinco) a 9 (nove) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

III – grau máximo de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM. *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

Art. 231. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo aos muros, cercas e calçadas será imposta a multa correspondente à:

I – grau mínimo de 1 (uma) a 4 (quatro) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

II – grau médio de 5 (cinco) a 9 (nove) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

III – grau máximo de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM. *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

Art. 232. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo aos muros de sustentação será imposta a multa correspondente à:

I - grau mínimo de 1 (uma) a 4 (quatro) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

II – grau médio de 5 (cinco) a 9 (nove) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

III – grau máximo de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM. *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

Art. 233. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo aos fechos divisórios em geral será imposta a multa correspondente à:

I – grau mínimo de 1 (uma) a 4 (quatro) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

II – grau médio de 5 (cinco) a 9 (nove) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

III – grau máximo de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM. *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

Art. 234. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à segurança no trânsito será imposta a multa correspondente à:

I - grau mínimo de 1 (uma) a 4 (quatro) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

II – grau médio de 5 (cinco) a 9 (nove) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*



Prefeitura do Município de São Pedro

III – grau máximo de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM. *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

Art. 235. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo às queimadas e aos cortes de árvores e das pastagens será imposta a multa correspondente à:

I – grau mínimo de 1 (uma) a 4 (quatro) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

II – grau médio de 5 (cinco) a 9 (nove) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

III – grau máximo de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM. *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

Art. 236. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à extinção de formigueiros será imposta a multa correspondente à:

I – grau mínimo de 1 (uma) a 4 (quatro) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

II – grau médio de 5 (cinco) a 9 (nove) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

III – grau máximo de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM. *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

Art. 237. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à publicidade e propaganda será imposta a multa correspondente à:

I – grau mínimo de 1 (uma) a 4 (quatro) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

II – grau médio de 5 (cinco) a 9 (nove) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

III – grau máximo de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM. *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

Art. 238. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo às licenças de localização e funcionamento será imposta a multa correspondente à:

I – grau mínimo de 1 (uma) a 4 (quatro) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

II – grau médio de 5 (cinco) a 9 (nove) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

III – grau máximo de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM. *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

Parágrafo Único. A multa prevista no caput não impede a interdição ou o fechamento do estabelecimento.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 239. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo ao horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços será imposta a multa correspondente à:

I – grau mínimo de 1 (uma) a 4 (quatro) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

II – grau médio de 5 (cinco) a 9 (nove) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

III – grau máximo de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM. *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

Art. 240. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à atividade de comércio ambulante será imposta a multa correspondente à:

I – grau mínimo de 1 (uma) a 4 (quatro) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

II – grau médio de 5 (cinco) a 9 (nove) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

III – grau máximo de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM. *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

Art. 241. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo ao funcionamento das casas e locais de divertimento público será imposta a multa correspondente à:

I – grau mínimo de 1 (uma) a 4 (quatro) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

II – grau médio de 5 (cinco) a 9 (nove) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

III – grau máximo de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM. *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

Art. 242. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo aos clubes e outros estabelecimentos correlatos será imposta a multa correspondente à:

I – grau mínimo de 1 (uma) a 4 (quatro) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

II – grau médio de 5 (cinco) a 9 (nove) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

III – grau máximo de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM. *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

Art. 243. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo aos circos e parques de diversões será imposta a multa correspondente à:

I – grau mínimo de 1 (uma) a 4 (quatro) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*



Prefeitura do Município de São Pedro

II – grau médio de 5 (cinco) a 9 (nove) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

III – grau máximo de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM. *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

Art. 244. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à localização e funcionamento das bancas de jornal será imposta a multa correspondente à:

I – grau mínimo de 1 (uma) a 4 (quatro) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

II – grau médio de 5 (cinco) a 9 (nove) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

III – grau máximo de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM. *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

Art. 245. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo ao funcionamento das oficinas de consertos de veículos será imposta a multa correspondente à:

I – grau mínimo de 1 (uma) a 4 (quatro) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

II – grau médio de 5 (cinco) a 9 (nove) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

III – grau máximo de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM. *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

Art. 246. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo ao armazenamento, comércio e transporte de inflamáveis e explosivos será imposta a multa correspondente à:

I – grau mínimo de 1 (uma) a 4 (quatro) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

II – grau médio de 5 (cinco) a 9 (nove) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

III – grau máximo de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM. *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

Art. 247. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro será imposta a multa correspondente à:

I – grau mínimo de 1 (uma) a 4 (quatro) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

II – grau médio de 5 (cinco) a 9 (nove) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*



Prefeitura do Município de São Pedro

III – grau máximo de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM. *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

Art. 248. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à aferição de pesos e medidas será imposta a multa correspondente à:

I – grau mínimo de 1 (uma) a 4 (quatro) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

II – grau médio de 5 (cinco) a 9 (nove) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

III – grau máximo de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM. *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

Art. 249. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à criação, manutenção ou trato de animais será imposta a multa correspondente à:

I – grau mínimo de 1 (uma) a 4 (quatro) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

II – grau médio de 5 (cinco) a 9 (nove) UFM; *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

III – grau máximo de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM. *(redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

Art. 249-A. Por infração a qualquer dispositivo não especificado nos artigos 216 a 249 deste Código, poderão ser aplicadas multas ao infrator correspondente a: *(incluído pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

I – grau mínimo de 1 (uma) a 4 (quatro) UFM; *(incluído pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

II – grau médio de 5 (cinco) a 9 (nove) UFM; *(incluído pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

III – grau máximo de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM. *(incluído pela Lei Complementar nº 99, de 07 de novembro de 2013)*

Art. 250. Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e, quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, estes débitos, serão judicialmente executados.

Art. 251. As multas não pagas nos prazos legais, serão inscritas em Dívida Ativa.

Art. 252. Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, nem transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 253. Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.



Prefeitura do Município de São Pedro

§1º Considera-se reincidência a repetição de infração de um dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

§2º O infrator que não corrigir sua situação no prazo estabelecido no auto de infração, poderá sofrer nova autuação, a cada período de cinco dias.

Art. 254. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais terão os seus valores monetários atualizados com base na variação da UFM.

Parágrafo Único. Nos cálculos de atualização dos valores dos débitos decorrentes de multas a que se refere o presente artigo, serão aplicados os coeficientes de correção que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 255. Aplicada à multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que tiver determinado.

C A P Í T U L O V I I DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 256. Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.

§1º Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

§2º No caso de animal apreendido, deverão ser registrados dia, local e hora da apreensão, raça, sexo, pele, cor e outros sinais características identificadores.

§3º A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 257. No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 5 (cinco) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela Prefeitura.

§1º O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital publicado na imprensa, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

§2º A critério do município, as mercadorias poderão ser doadas para entidades beneficentes.

Art. 258. Quando se tratar de material ou mercadoria perecível o prazo para reclamação e retirada do depósito da Prefeitura, será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único. Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível será distribuída a casas de caridade, a critério da Administração.

Art. 259. Das mercadorias apreendidas de vendedor ambulante ou eventual, sem licença da Prefeitura, será dada a seguinte destinação:

I - doces e quaisquer guloseimas, deverão ser inutilizados de pronto, no ato da apreensão;



Prefeitura do Município de São Pedro

II - carnes, pescados, frutas, verduras e outros artigos de fácil deterioração, depois de inspecionados pela Vigilância Sanitária, serão doados a entidades filantrópicas, ou inutilizados, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII

DOS NÃO DIRETAMENTE PUNIVEIS E DA RESPONSABILIDADE DA PENA

Art. 260. Não são diretamente passíveis de penas definidas neste Código:

I - Os incapazes na forma da lei;

II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 261. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver a pessoa;

III - sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 262. Para efeito deste Código, o valor da UFM, disciplinada no Código Tributário Municipal, é o vigente no Município na data em que a multa for aplicada.

Art. 263. Os prazos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo Único. Não será computado no prazo, o dia inicial. Prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 264. Para construir muros de sustentação ou de proteção de terras, bem como executar obras de canalização de cursos d'água ou de revestimento e sustentação de margens de cursos de água, barragens e açudes, é obrigatório existir projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura e a respectiva licença fornecida por este órgão da administração municipal.

Art. 265. A prospecção ou exploração de recursos naturais se fará tendo em vista as determinações da legislação federal, especialmente os Códigos de Águas e de Minas.

Parágrafo Único. No caso de qualquer forma de vegetação natural, deverão ser respeitadas as prescrições do Código Florestal Nacional.

Art. 266. Em matérias de obras e instalações, as atividades dos profissionais e firmas estão, também, sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) regional.

Art. 267. No interesse do bem-estar público compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos neste Código.

Art. 268. O proprietário ou responsável de cada estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como de edifício de utilização coletiva, fica obrigado a tomar conhecimento dos dispositivos deste Código.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 269. A comissão técnica especial da Prefeitura, referida neste Código, deverá ser composta de engenheiros, médicos e do Delegado de Polícia do Município, além de funcionários devidamente habilitados e terá as seguintes atribuições:

I - realizar as vistorias administrativas que se fizerem necessárias para a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

II - realizar sindicâncias nos casos de aplicação das penalidades de suspensão a que se refere este Código;

III - estudar e dar parecer sobre casos omissos e sobre aqueles que, apesar de não se enquadrarem estritamente nos dispositivos deste Código, possam vir a ser considerados em face de condições e de argumentos especiais apresentados;

IV - outros casos especiais que se tornarem necessários diante das prescrições deste Código.

Parágrafo Único: O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando a comissão técnica especial, especificando como se dará a nomeação de seus membros, a duração e a renovação dos mandatos, o número de seus integrantes, dentre aqueles mencionados no caput deste artigo, garantindo-se a participação igualitária de cidadãos.

Art. 270. Fica instituída a Comissão Consultiva do Código de Postura, com as seguintes finalidades:

I - opinar sobre casos omissos neste Código;

II - encaminhar, a quem de direito, sugestões sobre emendas ou alterações a serem introduzidas neste Código, ditadas pela experiência ou pela evolução da ciência, da técnica ou das condições das estruturas e dos equipamentos urbanos e rurais deste Município.

§1º A Comissão a que se refere o presente artigo, será composta pelos seguintes membros:

I - seis representantes da Prefeitura, sendo um da Secretaria de Administração, um da Secretaria de Obras, um do meio ambiente, um do trânsito, um da Secretaria de Negócios Jurídicos e da Diretoria de Tributação;

II - um médico, de livre escolha da Administração;

III - um representante do comércio;

IV - um representante da agricultura;

V - um representante da indústria.

§2º A Câmara Municipal terá dois representantes na Comissão Consultiva do Código de Postura, indicados pelo plenário.

§3º Os estudos e pareceres da Comissão Consultiva serão encaminhados ao Prefeito para o devido despacho.

§4º O parecer da Comissão Consultiva sobre qualquer caso de sua competência não firmará jurisprudência.



Prefeitura do Município de São Pedro

§5º A Comissão Consultiva do Código de Postura elaborará seu regimento interno, que será aprovado pelo Prefeito, mediante decreto.

Art. 271. Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido restrito, excluídas as analogias de interpretações extensivas.

Art. 272. O Poder Executivo deverá expedir os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições deste Código.

Art. 273. Esta Lei Complementar entrará em vigor após 30 (trinta) dias na data de sua publicação.

Art. 274. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei n. 1530/86 de 04 de março de 1986, e as demais leis n. Lei n. 1870/93 de 15 de setembro de 1993 e a Lei n. 1816/92 de 26 de agosto de 1992.

EDUARDO SPERANZA MODESTO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura do Município de São Pedro, aos catorze dias do mês de março do ano de dois mil e doze.

GERSON XAVIER
Secretário



Prefeitura do Município de São Pedro

ÍNDICE

CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	05
TÍTULO II – DA HIGIENE PÚBLICA	05
CAPITULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	05
CAPITULO II – DA HIGIENE DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS ...	07
CAPÍTULO III – DA AUTORIZAÇÃO E DO USO DE CAÇAMBAS.....	09
CAPÍTULO IV – DA LIMPEZA DOS QUINTAIS E TERRENOS	11
TÍTULO III – DO BEM-ESTAR PÚBLICO	12
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	13
CAPÍTULO II – DA MORALIDADE PÚBLICA	13
CAPÍTULO III – DO SOSSEGO PÚBLICO.....	13
CAPÍTULO IV – DO CONTROLE DE DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS	16
CAPÍTULO V – DA DEFESA PAISAGISTICA E ESTÉTICA DA CIDADE.....	17
Seção I – Disposições preliminares	17
Seção II – Da preservação do tratamento paisagístico e estético de áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas e particulares	18



Prefeitura do Município de São Pedro

Seção III – Da defesa da arborização pública e dos jardins públicos.....	18
Seção IV – Da defesa estética dos logradouros durante os serviços de construção de edificações	19
Seção V – Da ocupação dos passeios com mesas e cadeiras e da Instalação de Relógios	19
Seção VI – Da localização de coretos e palanques nos logradouros	20
Seção VII – Da instalação eventual de barracas nos logradouros	20
CAPÍTULO VI – DA SEGURANÇA E DA PRESERVAÇÃO ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS.....	21
Seção I – Da defesa estética dos locais de culto.....	22
Seção II – Dos toldos.....	22
Seção III - Da capacidade máxima de lotação das edificações	22
CAPÍTULO VII – DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	23
Seção I – Da proibição de serviços de atendimento de veículos em logradouros públicos.....	23
CAPÍTULO VIII – DOS MUROS E CERCAS, DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO E DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL	24
Seção I – Dos muros, cercas e calçadas.....	24
Seção II – Dos muros de sustentação	25



Prefeitura do Município de São Pedro

Seção III – Dos fechos divisórios em geral	25
CAPÍTULO IX – DA SEGURANÇA NO TRÂNSITO PÚBLICO	26
CAPÍTULO X – DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DAS ÁRVORES E DAS PASTAGENS	27
CAPÍTULO XI – DA PUBLICIDADE OU PROPAGANDA	27
TÍTULO IV – DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES	29
CAPÍTULO I – DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	29
CAPÍTULO II – DA RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	32
CAPÍTULO III – DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	32
CAPÍTULO IV – DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS	33
CAPÍTULO V – DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL	37
CAPÍTULO VI – DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERTIMENTO PÚBLICO	39
Seção I – Disposições preliminares	39



Prefeitura do Município de São Pedro

Seção II – Dos clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões	41
Seção III – Dos circos e parques de diversões	42
CAPÍTULO VII - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS	43
Seção I – Da prestação de serviços turísticos	43
Subseção I – Do funcionamento e das Atividades	43
Subseção II – Dos meios de hospedagem	44
CAPÍTULO VIII – DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE BANCAS DE DE JORNAL E REVISTAS	47
CAPÍTULO IX – DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONSERTOS DE VEÍCULOS	47
CAPÍTULO X – DO ARMAZENAMENTO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS	48
CAPÍTULO XI – DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA, SAIBRO E ARGILA	49
CAPÍTULO XII – DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS	51
CAPÍTULO XIII – DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS	52
CAPÍTULO XIV - DO FUNCIONAMENTO E USO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL	54



Prefeitura do Município de São Pedro

CAPÍTULO XV - DO FUNCIONAMENTO E USO DOS PARQUES DE EXPOSIÇÃO E EVENTOS	54
TÍTULO V – DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA	54
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	55
CAPÍTULO II – DA INTIMAÇÃO	55
TÍTULO VI – DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	56
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	56
CAPÍTULO II – DA ADVERTÊNCIA, DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PRESTADOR DE SERVIÇOS	57
CAPÍTULO III – DO AUTO DE INFRAÇÃO	58
CAPÍTULO IV – DA DEFESA	59
CAPÍTULO V – DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES	59
CAPÍTULO VI – DAS MULTAS	60
CAPÍTULO VII – DAS COISAS APREENDIDAS	67
CAPÍTULO VIII – DOS NÃO DIRETAMENTE PUNÍVEIS E DA RESPONSABILIDADE DA PENA	68
TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	68



Prefeitura do Município de São Pedro